



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO Vereador PEDRO NOLASCO PIZZATTO

PROGRAMA PARA A 126^a SESSÃO ORDINÁRIA DA 17^a LEGISLATURA - 2^a PRESIDÊNCIA 03 - 08 - 2020 - 18h00

- 1 – Leitura de Versículo Bíblico.
- 2 – Leitura, discussão e votação da Ata da Sessão anterior.
- 3 – Leitura dos Expedientes Recebidos.
- 4 – Providências da Mesa:

Ofício nº 105/2020 – Para o Prefeito Municipal, encaminhando o Projeto de Lei nº 84/2019, de iniciativa do Vereador Fabio Alceu Fernandes, aprovado nas Sessões realizadas nos dias 22 e 29 de junho de 2020.

Ofício nº 106/2020 – Para o Prefeito Municipal, encaminhando o Projeto de Lei nº 29/2019, de iniciativa do Vereador Celso Nicácio da Silva, aprovado nas Sessões realizadas nos dias 22 e 29 de junho de 2020.

Ofício nº 107/2020 – Para o Prefeito Municipal, encaminhando o Projeto de Lei nº 34/2020, de iniciativa do Vereador Ben Hur Custodio de Oliveira, aprovado nas Sessões realizadas nos dias 22 e 29 de junho de 2020.

Ofício nº 108/2020 – Para o Prefeito Municipal, encaminhando as Indicações aprovadas na Sessão realizada no dia 29 de junho de 2020.

Ofício nº 109/2020 – Para o Prefeito Municipal, encaminhando os Requerimentos aprovados na Sessão realizada no dia 29 de junho de 2020.

Ofício nº 110/2020 – Para o Prefeito Municipal, devolvendo o Projeto de Lei Complementar nº 20/2018, a pedido do autor.

- 5 – Espaço de 30 (trinta) minutos para Oradores Inscritos.
- 6 – Indagação às Comissões sobre algo a apresentar.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO Vereador PEDRO NOLASCO PIZZATTO

7 – Ordem do Dia:

* Leitura, discussão e votação do Veto do Prefeito Municipal ao Projeto de Lei nº 116/2019, de iniciativa do Vereador Fabio Rodrigo Pedroso. Ementa: “Dispõe sobre procedimentos aplicados em decorrência da prática de vandalismo no Município de Araucária e dá outras providências”.

* Leitura, discussão e votação de Emenda ao Projeto de Lei nº 2.327/2020, de iniciativa do Executivo.

* 1ª Leitura, discussão e votação do Projeto de Lei nº 2.327/2020, de iniciativa do Executivo. Ementa: “Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional especial no orçamento do Município, com base em superávit financeiro, no valor de R\$ 561.328,47 (quinientos e sessenta e um mil, trezentos e vinte e oito reais e quarenta e sete centavos), na forma em que especifica abaixo”.

* 1ª Leitura, discussão e votação do Projeto de Lei nº 11/2020, de iniciativa do Vereador Fabio Alceu Fernandes. Ementa: “Dispõe sobre a criação do Programa Municipal de Rede de Defesa e Proteção Animal da cidade de Araucária e dá outras providências”.

* 1ª Leitura, discussão e votação do Projeto de Lei nº 15/2020, de iniciativa da Vereadora Amanda Maria Brunatto Silva Nassar. Ementa: “Dispõe sobre a instituição de Programa de Compliance na Administração Pública do Município de Araucária e dá outras providências”.

* 1ª Leitura, discussão e votação do Projeto de Lei nº 16/2020, de iniciativa da Vereadora Amanda Maria Brunatto Silva Nassar. Ementa: “Dispõe sobre a instituição de Programas de Integridade nas empresas que contratam com a Administração Pública do Município de Araucária e dá outras providências”.

* Leitura, discussão e votação da Indicação nº 329/2020, de iniciativa do Vereador Fabio Alceu Fernandes.

* Leitura, discussão e votação da Indicação nº 330/2020, de iniciativa do Vereador Fabio Alceu Fernandes.

* Leitura, discussão e votação da Indicação nº 356/2020, de iniciativa do Vereador Fabio Alceu Fernandes.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO Vereador PEDRO NOLASCO PIZZATTO

* Leitura, discussão e votação da Indicação nº 357/2020, de iniciativa do Vereador Fabio Alceu Fernandes.

* Leitura, discussão e votação da Indicação nº 374/2020, de iniciativa do Vereador Fabio Alceu Fernandes.

* Leitura, discussão e votação da Indicação nº 337/2020, de iniciativa do Vereador Francisco Carlos Cabrini.

* Leitura, discussão e votação da Indicação nº 340/2020, de iniciativa da Vereadora Amanda Maria Brunatto Silva Nassar.

* Leitura, discussão e votação da Indicação nº 341/2020, de iniciativa da Vereadora Amanda Maria Brunatto Silva Nassar.

* Leitura, discussão e votação da Indicação nº 352/2020, de iniciativa da Vereadora Tatiana Assuti Nogueira.

* Leitura, discussão e votação da Indicação nº 402/2020, de iniciativa da Vereadora Tatiana Assuti Nogueira.

* Leitura, discussão e votação da Indicação nº 358/2020, de iniciativa do Vereador Celso Nicácio da Silva.

* Leitura, discussão e votação da Indicação nº 373/2020, de iniciativa do Vereador Celso Nicácio da Silva.

* Leitura, discussão e votação da Indicação nº 380/2020, de iniciativa do Vereador Celso Nicácio da Silva.

* Leitura, discussão e votação da Indicação nº 365/2020, de iniciativa do Vereador Fabio Rodrigo Pedroso.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO Vereador PEDRO NOLASCO PIZZATTO

* Leitura, discussão e votação da Indicação nº 381/2020, de iniciativa do Vereador Fabio Rodrigo Pedroso.

* Leitura, discussão e votação da Indicação nº 382/2020, de iniciativa do Vereador Fabio Rodrigo Pedroso.

* Leitura, discussão e votação da Indicação nº 385/2020, de iniciativa do Vereador Fabio Rodrigo Pedroso.

* Leitura, discussão e votação da Indicação nº 386/2020, de iniciativa do Vereador Fabio Rodrigo Pedroso.

* Leitura, discussão e votação da Indicação nº 387/2020, de iniciativa do Vereador Fabio Rodrigo Pedroso.

* Leitura, discussão e votação da Indicação nº 392/2020, de iniciativa do Vereador Vanderlei Francisco de Oliveira.

* Leitura, discussão e votação da Indicação nº 394/2020, de iniciativa do Vereador Vanderlei Francisco de Oliveira.

* Leitura, discussão e votação da Indicação nº 405/2020, de iniciativa do Vereador Ben Hur Custodio de Oliveira.

* Leitura, discussão e votação do Requerimento nº 182/2020, de iniciativa da Vereadora Tatiana Assuti Nogueira.

8 – Espaço destinado à Explicação Pessoal.

9 – Encerramento.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS



**APENAS PARA
CONHECIMENTO
DO PLENÁRIO**

PARECER N° 114/2020

Da Comissão de Justiça e Redação, sobre o Veto ao Projeto de Lei nº 116 de 2019, de iniciativa do Vereador Fabio Pedroso. O qual “Dispõe sobre a sanção administrativa aplicada em decorrência da prática de vandalismo no município de Araucária e dá outras providências.”

Relator: **Fabio Alceu Fernandes – PSB**

I – RELATÓRIO

A Comissão de Justiça e Redação examina o VETO ao Projeto de Lei nº 116 de 2019, de iniciativa do Legislativo Municipal, que: “Dispõe sobre a sanção administrativa aplicada em decorrência da prática de vandalismo no município de Araucária e dá outras providências.”

Justifica o Sr. Prefeito que a presente proposta de Lei embora louvável, não tem como prosperar, em razão da violação da técnica legislativa, conforme previsto no art. 7º, IV, da Lei Complementar nº 95/1998 e art. 59 da Constituição Federal, configurando antinomia jurídica, em virtude do assunto tratado no presente Projeto ser o mesmo da Lei nº 3273/2018 e em alguns aspectos conflitante com a norma vigente.

II – ANÁLISE

Segundo o inciso I do Art. 52 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária, compete a Comissão de Justiça e Redação analisar matérias levando em consideração os aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico, da técnica legislativa, conforme segue:

“Art. 52º Compete

I - à Comissão de Justiça e Redação, os aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico, de técnica legislativa de todas as proposições e elaboração da redação final, na conformidade do aprovado, salvo as



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS



exceções previstas neste Regimento (Art. 154, § 2º; Art. 158; Art. 159, III e Art. 163, § 2º);"

Como mencionado, o Art. 45, da Lei Orgânica do Município de Araucária garante ao Prefeito o direito ao voto:

"Art. 45. Aprovado o projeto na forma regimental, o Presidente da Câmara, no prazo de 10 (dez) dias úteis, o enviará ao Prefeito para sanção.

§ 1º Se o Prefeito julgar, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, veta-lo-á total ou parcialmente, e comunicará dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do voto.

**APENAS PARA
CONHECIMENTO
DO PLENÁRIO**

a) o voto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea;

b) decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis, o silêncio do Prefeito implicará em sanção."

Tendo em vista o Art. 30º, inciso I da Constituição Federal e posteriormente transscrito para a Lei Orgânica de Araucária, através do Art. 5, inciso I, que compete ao Município legislar sobre interesse local.

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;"

Dessa forma, no que cabe essa Comissão analisar, não há óbice que impeça a tramitação normal do Veto ao projeto de lei ora apresentado.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS



Dante das razões apresentadas abaixo, se denota que a justificativa exarada pelo Sr. Prefeito para vetar o presente projeto é valida.

O presente Projeto de Lei incorre em antinomia jurídica - A **antinomia** é a presença de duas **normas** conflitantes, válidas e emanadas de autoridade competente, sem que se possa dizer qual delas merecerá aplicação em determinado caso concreto (Flávio Tortuce). Diante deste fato a mesma deveria ser realizada através de lei complementar conforme determina a boa técnica legislativa – Lei Complementar Federal 95/1998 – que dispõe sobre a elaboração, a alteração e a consolidação das leis.

III – VOTO

Pelas razões apresentadas acima, sou favorável a MANUTENÇÃO do Veto.

Dessa forma, submeto o parecer para apreciação dos demais membros da comissão.

É o parecer.

Sala das Comissões, 30 de junho de 2020.

**APENAS PARA
CONHECIMENTO
DO PLENÁRIO**

Fabio Alceu Fernandes
RELATOR



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO Vereador PEDRO NOLASCO PIZZATTO

PROJETO DE LEI Nº 116/2019

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Dispõe sobre procedimentos aplicados em decorrência da prática de vandalismo no Município de Araucária e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituída a sanção administrativa de multa para quem for flagrado causando dano ao patrimônio público ou particular.

§ 1º Para os fins desta Lei consideram-se atos de vandalismo, todo ato doloso ou culposo, que tenha por consequência:

- I – depredar, deteriorar, danificar, inutilizar o bem, público ou particular, por meios próprios ou com o auxílio de qualquer objeto;
- II – pintar, pichar, grafitar, rabiscar, escrever, desenhar, utilizando qualquer tipo de material que altere a característica original do bem;
- III – acionar ou fazer disparar indevidamente dispositivos de segurança, tais como alarmes de segurança, alarmes contra incêndio, roubo ou furto, portas e janelas de emergência;
- IV – usar de forma inadequada, equipamentos públicos como academias ao ar livre e brinquedos infantis com indicativos fora de sua faixa etária.

§ 2º Caracteriza-se como patrimônio público todo bem móvel ou imóvel de propriedade do município ou permissionário deste, tais como os veículos de transporte coletivo público, mobiliário urbano, equipamentos de sinalização diária, dentre outros.

§ 3º Bem privado é todo aquele de propriedade de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado.

§ 4º Não será considerado dano a prática de grafite realizada com o objetivo de valorizar o patrimônio público ou privado mediante manifestação artística, desde que consentida pelo proprietário e, quando couber, pelo locatário ou arrendatário do bem privado, observadas as normas de posturas municipais.

§ 5º No caso de bem público, com a autorização do órgão competente e das normas editadas pelos órgãos governamentais responsáveis pela preservação e conservação do patrimônio histórico e artístico.

Art. 2º Ao indivíduo que for pego cometendo os atos de vandalismo, aplica-se, por meio de processo administrativo, respeitando-se o devido processo legal e os princípios do contraditório e ampla defesa, a multa no valor de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO Vereador PEDRO NOLASCO PIZZATTO

§ 1º Se praticado contra monumento ou coisa tombada, em virtude do seu valor artístico, arqueológico ou histórico, a multa será aplicada em dobro.

§ 2º Se as infrações forem cometidas por menores ou incapazes, assim considerados por lei civil, responderão pelas penalidades de multa os pais, tutores ou responsáveis legais.

§ 3º O infrator, além da multa, deve proceder ao restabelecimento da coisa danificada, seja por seu próprio trabalho ou pela contratação de terceiros, sendo fiscalizada e acompanhada pelos órgãos competentes.

§ 4º A multa administrativa será graduada de acordo com a gravidade do ato de vandalismo.

§ 5º A multa administrativa de que trata o *caput* deverá ser recolhida no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento da notificação correspondente.

§ 6º Não havendo o ressarcimento aos cofres públicos, o processo administrativo, devidamente instruído, será encaminhado à Procuradoria Geral do Município de Araucária para a propositura da ação judicial cabível, realizando-se o cadastro em dívida ativa do infrator.

§ 7º A pena de multa prevista no *caput* poderá ser substituída pela pena de limpeza e/ou restauração do bem, caso o infrator repare imediatamente o dano causado e não seja reinciente.

§ 8º Caso o infrator seja reinciente, a pena de multa será dobrada na primeira reincidência e quadruplicada a partir da segunda reincidência.

§ 9º A aplicação da multa administrativa é ato de competência do órgão da Administração Municipal.

§ 10. A arrecadação derivada da aplicação de multas será revertida para o Fundo Municipal de Incentivo à Segurança Pública.

Art. 3º A aplicação das sanções administrativas previstas nesta Lei não exonera o infrator das cominações civis e penais cabíveis.

Art. 4º Serão apreendidos, sem prejuízo das demais sanções administrativas previstas nesta Lei, quaisquer materiais, ferramentas, recipientes, equipamentos, máquinas ou veículos utilizados no cometimento das infrações previstas, mediante relatório circunstanciado dos bens apreendidos.

APENAS PARA
CONHECIMENTO
DO PLENÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO Vereador PEDRO NOLASCO PIZZATTO

Parágrafo único. Os bens apreendidos e não reclamados e/ou retirados no prazo de 30 (trinta) dias após sua apreensão poderão ser levados à hasta pública, deduzindo-se do valor arrecadado o valor devido pelas infrações dispostas na presente Lei, bem como todas as despesas decorrentes da apreensão e da realização da hasta pública.

Art. 5º Serão fixadas placas, nos locais públicos, informando sobre a presente Lei e sobre as sanções administrativas que implicam o ato de vandalismo.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**APENAS PARA
CONHECIMENTO
DO PLENÁRIO**



PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 25692/2020

ASSUNTO: Dispõe sobre procedimentos aplicados em decorrência da prática de vandalismo no Município de Araucária.

**DELIBERAÇÃO DO PODER EXECUTIVO:
VETO AO PROJETO DE LEI N° 116/2019**

Senhora Presidente,

Cumprimentando-a, cordialmente, acuso o recebimento do Ofício n° 70/2020, referente ao Projeto de Lei nº 116/2019, de autoria parlamentar, que dispõe sobre procedimentos aplicados em decorrência da prática de vandalismo no Município de Araucária.

Entretanto, manifesto pelo VETO ao referido Projeto, pelas razões adiante expostas.

RAZÕES DO VETO

O Projeto de Lei em apreço, embora louvável, não tem como prosperar, em razão da violação da técnica legislativa, conforme previsto no art. 7º, IV, da Lei Complementar nº 95/1998 e art. 59 da Constituição Federal, configurando antinomia jurídica, em virtude do assunto tratado no presente Projeto ser o mesmo da Lei nº 3273/2018 e em alguns aspectos conflitante com a norma vigente, assim como, pelas razões a seguir expostas:

O Projeto em análise prevê procedimentos aplicados em decorrência da prática de vandalismo no Município de Araucária, dentre os quais sanção administrativa de multa, considerando-se como vandalismo os atos de depredação, pichação, disparo de dispositivos de segurança e uso inadequado de equipamentos públicos.

Sobre a matéria objeto do presente Projeto, já existe lei municipal vigente, trata-se da Lei Municipal nº 3273/2018 que dispõe sobre o Combate a Pichações no Município de Araucária, disciplina os art. 199 e 250 da Lei 2.159 de 2010.

Art. 1º Esta lei prevê o combate a pichações no Município de Araucária, visando ao enfrentamento à poluição visual e à degradação paisagística, ao atendimento ao interesse público, à ordenação da paisagem da cidade com respeito aos seus atributos históricos e culturais, bem como à promoção do conforto ambiental e da estética urbana do Município.

Parágrafo único. Constitui objetivo do combate de que trata o "caput" deste artigo assegurar, dentre outros:

I - o bem-estar estético e ambiental da população;

II - a proteção, preservação e recuperação do patrimônio arqueológico, histórico, cultural, artístico, paisagístico, de consagração popular, bem como a valorização do meio ambiente urbano;



III - a percepção dos elementos referenciais da paisagem e a preservação das características peculiares dos logradouros e das edificações públicas e particulares;

IV - o equilíbrio de interesses dos diversos agentes atuantes na cidade para a promoção da melhoria da paisagem do Município;

V - reconhecer a prática do grafite como manifestação artística e cultural.

Art. 2º Para fins de aplicação desta lei, considera-se ato de pichação riscar, desenhar, escrever, borrar ou por outro meio conspurcar edificações públicas ou particulares ou suas respectivas fachadas, equipamentos públicos, monumentos ou coisas tombadas e elementos do mobiliário urbano.

Parágrafo único. Ficam excluídos das sanções desta lei os grafites realizados com o objetivo de valorizar o patrimônio público ou privado mediante manifestação artística, desde que consentida pelo proprietário e, quando couber, pelo locatário ou arrendatário do bem privado e, no caso de bem público, com a autorização do órgão competente e a observância das posturas municipais e das normas editadas pelos órgãos governamentais responsáveis pela preservação e conservação do patrimônio histórico e artístico.

Art. 3º O ato de pichação constitui infração administrativa passível de multa, conforme a extensão do dano e da natureza jurídica do bem, nos termos desta lei.

Art. 4º Os atos de pichação serão graduados em leves, médios e graves.

I - Caracteriza ato de pichação leve a violação que não exceda a 5 m² da extensão de bem particular e será sancionada com multa no valor de R\$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais).

II - Caracteriza ato de pichação média a violação em extensão de 5m² que não excede a 20m² da extensão do bem particular e será sancionada com multa no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

III - Caracteriza ato de pichação grave a violação em extensão que excede a 20 m² da extensão do bem particular e será sancionada com multa no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

Parágrafo único. Em se tratando de bem público ou patrimônio tombado a multa será aplicada em dobro e para todas as hipóteses em que o autor seja reincidente específico a multa será majorará em 50%.

Art. 5º Até o vencimento da multa, sendo possível a integral reparação do dano, o responsável poderá firmar Termo de Compromisso de Reparação da Paisagem Urbana.

Parágrafo único. O integral cumprimento do Termo de Compromisso de Reparação de Paisagem Urbana acarretará:

I - Na hipótese de infração leve o afastamento integral da incidência da multa prevista no inciso I do art.4º

II - Na hipótese de infração média a redução de 2/3 da multa prevista no inciso II do art. 4º

III - Na hipótese de infração grave a redução de ½ da multa prevista no inciso III do art. 4º.



Prefeitura do Município de Araucária

Gabinete do Prefeito

Art. 6º Em nenhuma hipótese a obrigação de reparar integralmente o dano será afastada.

§ 1º No caso de eventual e comprovada impossibilidade de cumprir a obrigação de que trata o caput, o poder público, em sede de ação civil, requererá a conversão daquela em perdas em danos nos termos do § 2º o do art. 84 da Lei 8078 de 11 de setembro de 1990.

§ 2º A celebração do Termo de Compromisso de Reparação da Paisagem Urbana não afastará a reincidência em caso de nova infração.

Art. 7º Após o vencimento da multa, o débito poderá ser inscrito em dívida ativa podendo ser protestado extrajudicialmente sem prejuízo da ação específica para resarcimento da reparação integral bem violado.

Art. 8º Aqueles que estejam no exercício da guarda ou autoridade de menor de 18 anos autor das infrações descritas no art. 4º desta lei, serão por estes responsabilizados, nos termos do art. 932, I, do Código Civil de 2002.

Art. 9º É de competência da Secretaria Municipal do Meio Ambiente a fiscalização das infrações e aplicação das sanções previstas nesta lei.

Parágrafo único. Os valores arrecadados em pagamento de multas pelas infrações ambientais de que trata esta lei serão revertidos ao Fundo Municipal do Meio Ambiente.

Art. 10 O Executivo Municipal poderá celebrar termos de cooperação com a iniciativa privada, visando ao fornecimento de mão de obra, tintas e outros materiais necessários à execução dos serviços do programa ora instituído, sem prejuízo de demandar o autor ou autores do ato de pichação para resarcimento dos danos de ordem material e moral porventura ocasionados.

Art. 11 Os estabelecimentos que comercializem tintas em embalagens do tipo aerosol deverão manter registro que contenha o número da nota fiscal e a identificação do comprador, vedada a venda para menores de 18 anos.

Parágrafo único. Sempre que solicitados pela fiscalização ambiental, os estabelecimentos referidos no "caput" deste artigo deverão apresentar relação de notas fiscais lançadas com a identificação do comprador.

Art. 12 Constituem infrações administrativas punidas com multa no valor de R\$ 2.237,29 (dois mil duzentos e trinta e sete reais e vinte e nove centavos) ao estabelecimento comercial que:

I - comercializar o produto a menor de 18 (dezoito) anos;

II - não apresentar a relação de notas fiscais lançadas com a identificação do comprador;

III - não manter cadastro atualizado dos adquirentes do produto com nome, endereço, números de Cédula de Identidade e de Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) do Ministério da Fazenda, marca e cor da tinta adquirida.

Parágrafo único. Em caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro podendo ser determinado o fechamento do estabelecimento por até 15 (quinze) dias.

Portanto, o presente Projeto está tratando de tema objeto de lei específica (Lei nº 3273/2018), sem alterar ou revogar a legislação vigente.



Cumpre comparar o conteúdo da Lei 3273/2018 com o Projeto de Lei nº 116/2019:

Lei nº 3273/2018	Projeto de Lei nº 116/2019
<p>Art. 2º Para fins de aplicação desta lei, considera-se ato de pichação riscar, desenhar, escrever, borrar ou por outro meio conspurcar edificações públicas ou particulares ou suas respectivas fachadas, equipamentos públicos, monumentos ou coisas tombadas e elementos do mobiliário urbano.</p>	<p>Art. 1º (...) § 1º (...) <i>I – depredar, deteriorar, danificar, inutilizar o bem, público ou particular, por meios próprios ou com o auxílio de qualquer objeto;</i> <i>II – pintar, pichar, grafitar, rabiscar, escrever, desenhar, utilizando qualquer tipo de material que altere a característica original do bem;</i> <i>III – acionar ou fazer disparar indevidamente dispositivos de segurança, tais como alarmes de segurança, alarmes contra incêndio, roubo ou furto, portas e janelas de emergência;</i> <i>IV – usar de forma inadequada, equipamentos públicos como academias ao ar livre e brinquedos infantis com indicativos fora de sua faixa etária.</i> (...)</p>
<p>Art. 2º (...) Parágrafo único. Ficam excluídos das sanções desta lei os grafites realizados com o objetivo de valorizar o patrimônio público ou privado mediante manifestação artística, desde que consentida pelo proprietário e, quando couber, pelo locatário ou arrendatário do bem privado e, no caso de bem público, com a autorização do órgão competente e a observância das posturas municipais e das normas editadas pelos órgãos governamentais responsáveis pela preservação e conservação do patrimônio histórico e artístico.</p>	<p>Art. 1º (...) § 4º Não será considerado dano a prática de grafite realizada com o objetivo de valorizar o patrimônio público ou privado mediante manifestação artística, desde que consentida pelo proprietário e, quando couber, pelo locatário ou arrendatário do bem privado, observadas as normas de posturas municipais.</p>
<p>Art. 3º O ato de pichação constitui infração administrativa passível de multa, conforme a extensão do dano e da natureza jurídica do bem, nos termos desta lei.</p>	<p>Art. 1º Fica instituída a sanção administrativa de multa para quem for flagrado causando dano ao patrimônio público ou particular.</p>
<p>Art. 4º Os atos de pichação serão graduados em leves, médios e graves.</p> <p>I - Caracteriza ato de pichação leve a violação que não excede a 5 m² da extensão de bem particular e será sancionada com multa no valor de R\$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais).</p> <p>II - Caracteriza ato de pichação média a violação em extensão de 5m² que não excede a 20m² da extensão do bem particular e será sancionada com multa no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).</p> <p>III - Caracteriza ato de pichação grave a violação em extensão que excede a 20 m² da extensão do bem particular e será sancionada com multa no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais).</p>	<p>Art. 2º Ao indivíduo que for pego cometendo os atos de vandalismo, aplica-se, por meio de processo administrativo, respeitando-se o devido processo legal e os princípios do contraditório e ampla defesa, a multa no valor de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos.</p> <p>§ 1º Se praticado contra monumento ou coisa tombada, em virtude do seu valor artístico, arqueológico ou histórico, a multa será aplicada em dobro. (...)</p> <p>§ 4º A multa administrativa será graduada de acordo com a gravidade do ato de vandalismo.</p> <p style="text-align: right;">X</p>



Prefeitura do Município de Araucária

Gabinete do Prefeito

<p>Parágrafo único. Em se tratando de bem público ou patrimônio tombado a multa será aplicada em dobro e para todas as hipóteses em que o autor seja reincidente específico a multa será majorada em 50%.</p>	
<p>Art. 8º Aqueles que estejam no exercício da guarda ou autoridade de menor de 18 anos autor das infrações descritas no art. 4º desta lei, serão por estes responsabilizados, nos termos do art. 932, I, do Código Civil de 2002.</p>	<p>At. 2º (...) § 2º Se as infrações forem cometidas por menores ou incapazes, assim considerados por lei civil, responderão pelas penalidades de multa os pais, tutores ou responsáveis legais.</p>
<p>Art. 6º Em nenhuma hipótese a obrigação de reparar integralmente o dano será afastada.</p> <p>§ 1º No caso de eventual e comprovada impossibilidade de cumprir a obrigação de que trata o caput, o poder público, em sede de ação civil, requererá a conversão daquela em perdas em danos nos termos do § 2º o do art. 84 da Lei 8078 de 11 de setembro de 1990.</p> <p>§ 2º A celebração do Termo de Compromisso de Reparação da Paisagem Urbana não afastará a reincidência em caso de nova infração.</p>	<p>At. 2º (...) § 3º O infrator, além da multa, deve proceder ao restabelecimento da coisa danificada, seja por seu próprio trabalho ou pela contratação de terceiros, sendo fiscalizada e acompanhada pelos órgãos competentes.</p>
<p>Art. 9º É de competência da Secretaria Municipal do Meio Ambiente a fiscalização das infrações e aplicação das sanções previstas nesta lei.</p> <p>Parágrafo único. Os valores arrecadados em pagamento de multas pelas infrações ambientais de que trata esta lei serão revertidos ao Fundo Municipal do Meio Ambiente.</p>	<p>At. 2º (...) § 9º A aplicação da multa administrativa é ato de competência do órgão da Administração Municipal.</p> <p>§ 10. A arrecadação derivada da aplicação de multas será revertida para o Fundo Municipal de Incentivo à Segurança Pública.</p>

Verifica-se pela tabela comparativa a semelhança do Projeto com a Lei 3273/2018, inclusive prevendo multas conflitantes, configurando verdadeira antinomia jurídica.

A antinomia é a presença de duas normas conflitantes, válidas e emanadas de autoridade competente, sem que se possa dizer qual delas merecerá aplicação em determinado caso concreto (lacunas de colisão).

(TARTUCE, Flávio. Manual de Direito Civil, volume único, 6ª edição, Ed. Método, 2016)

Prevê a Constituição Federal em seu art. 59:

Art. 59. O processo legislativo compreende a elaboração de:
I - emendas à Constituição;
II - leis complementares;
III - leis ordinárias;
IV - leis delegadas;
V - medidas provisórias;
VI - decretos legislativos;



VII - resoluções.

Parágrafo único. Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

A Lei Complementar Federal nº 95/1998 que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal (técnica legislativa), assim prescreve:

Art. 7º O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:

I - excetuadas as codificações, cada lei tratará de um único objeto;

II - a lei não conterá matéria estranha a seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão;

III - o âmbito de aplicação da lei será estabelecido de forma tão específica quanto o possibilite o conhecimento técnico ou científico da área respectiva;

IV - o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subseqüente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.

A técnica legislativa, inclusive, é requisito para o recebimento de proposições pela Mesa, conforme estabelece o Regimento Interno desta Casa de Leis:

Art. 102. Somente serão recebidas pela Mesa as proposições redigidas com clareza, observada a técnica legislativa, e que não contrariem normas constitucionais, legais e regimentais.

Conclui-se, portanto, que o presente Projeto de Lei não atende a técnica legislativa, pois versa sobre matéria objeto de lei vigente não se restringindo a complementá-la, prevendo multas diversas sobre o mesmo fato, violando o art. 59 da Constituição Federal, não tendo como prosperar em razão dos seus vícios.

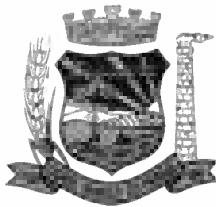
Ressalta-se que a matéria tratada no presente Projeto deve ser proposta novamente como alteração da Lei nº 3273/2018, como forma de complementar e aperfeiçoar a norma vigente.

DECISÃO

Pelas razões expostas, VETO o Projeto de Lei nº 116/2019.

Encaminhem-se as presentes razões à Câmara Municipal, em 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do art. 45, § 1º, da Lei Orgânica de Araucária.

HISSAM HUSSEIN DEHAINI
Prefeito de Araucária



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

ESTADO DO PARANÁ

Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzatto

18
d

PROCESSO LEGISLATIVO N° 509/2020

PROJETO DE LEI Nº 2327/2020

**APENAS PARA
CONHECIMENTO
DO PLENÁRIO**

EMENTA: "AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A ABRIR CREDITO ADICIONAL ESPECIAL NO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO, COM BASE EM SUPERAVIT FINANCEIRO, NO VALOR DE R\$ 561.328,47 (QUINHENTOS E SESSENTA E UM MIL, TREZENTOS E VINTE E OITO REAIS E QUARENTA E SETE CENTAVOS), NA FORMA EM QUE ESPECIFICA ABAIXO".

Relator - CJR: Celso Nicacio da Silva

PARECER NRº 101/2020

O presente Projeto de Lei N° 2327/2020 de iniciativa da Prefeitura Municipal de Araucária, "Autoriza o poder executivo a abrir crédito adicional especial no orçamento do Município, com base em superavit financeiro, no valor de R\$ 561.328,47 (Quinhentos e sessenta e um mil, trezentos e vinte e oito reais e quarenta centavos).

O objetivo deste projeto faz-se necessário para a regularização orçamentária de restituição de saldo, bem como o recurso total disponibilizado de 3.367.397,00(três milhões, trezentos e noventa e sete reais) foi destinado ao programa de Aceleração do Crescimento – PAC 2, para realizar a ampliação do sistema de esgotamento sanitário do bairro Campina da Barra, esse crédito adicional refere-se ao saldo de rendimentos para compor o total da restituição de convênios.

Em análise concluímos da seguinte forma;

Não encontramos impedimentos que limitem sua tramitação.

Desta forma sou favorável ao trâmite do projeto ora mencionado, porém conforme análise jurídica recomenda;

Sugere emenda supressiva ao termo "FACE AO CRÉDITO" nos art. 3º, art.4º, conforme anexo.

Sala das Comissões, 18 de Junho de 2020.

Celso Nicacio da Silva
Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

ESTADO DO PARANÁ

Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzatto
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS



PROJETO DE LEI Nº 2327/2020

INICIATIVA: PREFEITO DE ARAUCÁRIA

PARECER Nº 016/2020 - CFO

**APENAS PARA
CONHECIMENTO
DO PLENÁRIO**

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de Lei de iniciativa do Prefeito Municipal que autoriza o Poder Executivo Municipal a abrir Credito Adicional Especial no Orçamento - Programa vigente,no valor de R\$ 561.328,47 (noventa e cinco mil reais).

O Excelentíssimo Senhor Prefeito justifica, pela necessidade de regulização orçamentaria de restituição de saldo, efetivada por iniciativa da Caixa Económica Federal, quando da finalização da execução do Contrato de Repasse número 03580896-21/2011 que teve a prestação de contas final homologada na CEF em 18 de maio de 2018.

Em análise quanto ao presente projeto de lei, a procuradoria da Câmara Municipal de Araucária, concluiu pelo prosseguimento do projeto, vez que atendeu os normas pertinentes.

Os autos foram encaminhados a Comissão de Finanças e Orçamento para análise e emissão do parecer nos termos do art. 45 do regimento interno.

II – DA ANÁLISE

Inicialmente, cumpre asseverar que nos termos do art. 52, inciso II do Regimento Interno compete a Comissão Permanente de Finanças e Orçamento à análise das matérias sob o aspecto econômico e financeiro, em especial:

"a) matéria tributária, abertura de crédito adicional, operações de crédito, dívida pública, anistias e remissões de dívidas, e outras que direta ou indiretamente alterem a despesa ou receita do Município, ou repercutam no Patrimônio Municipal;



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ



Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzatto
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

**APENAS PARA
CONHECIMENTO
DO PLENÁRIO**

b) aos Projetos do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias, Projeto de Orçamento Anual e Prestação de Contas do Executivo e da Mesa da Câmara."

Com isso, tendo em vista que a matéria do projeto trata-se de abertura de crédito adicional especial no orçamento do município, com base em anulação parcial de dotação orçamentária, resta evidente a competência desta Comissão de Finanças e Orçamento a análise do projeto sob aspectos econômicos e financeiros.

Inicialmente, cumpre asseverar que a Lei Federal nº. 4.320/64 que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, assim dispõe sobre os créditos adicionais especiais:

"Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:
I - suplementares, os destinados a refôrço de dotação orçamentária;
II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;
III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública." (grifo nosso)

Depreende-se do texto legal que a modalidade de crédito adicional especial, destina-se a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica, inclusive, sendo autorizado por lei e abertos por decreto nos termos do art. 42 do mesmo diploma legal.

Em âmbito local, a Lei Orgânica do Município de Araucária vedava a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem a indicação dos recursos correspondentes, *in verbis*:

"Art. 135. São vedados:

(...)

V – abertura de crédito suplementar ou adicional sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ



Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzatto
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

(...)"

A Constituição Federal da República Federativa do Brasil veda a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem a indicação dos recursos correspondentes, *in verbis*:

**APENAS PARA
CONHECIMENTO
DO PLENÁRIO**

"Art. 167. São vedados:

(...)

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

(...)"

Replicando o texto constitucional, a Lei Orgânica do Município de Araucária em âmbito local, também veda tal prática, vejamos:

"Art. 135. São vedados:

(...)

V – abertura de crédito suplementar ou adicional sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

(...)"

Cumpre asseverar ainda, o disposto no art. 43 da Lei Federal 4.320/64, que assim dispõe:

"Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei; (grifo nosso)



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA ESTADO DO PARANÁ



**Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzatto
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS**

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realiza-las."

Portanto, temos que a abertura de crédito adicional especial se justifica quando da necessidade de cobrir despesas imprevistas que surgem, após, a elaboração do orçamento, sendo que abertura desses créditos dependem de recursos disponíveis nos termos da norma legal supra.

Ademais, considerando a Lei Municipal nº. 3.527/2019 que dispõe sobre as Diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária para o Exercício de 2020, prevê que os projetos de créditos adicionais tenham o mesmo detalhamento da Lei Orçamentária.

E ainda, em seu capítulo destinado a diretrizes gerais para elaboração dos orçamentos e suas alterações, determina expressamente que os projetos relativos a créditos adicionais sejam acompanhados da respectiva exposição de motivos e justificativa:

"Art. 19. Os Projetos de Lei relativos a Créditos Adicionais serão apresentados com o mesmo detalhamento da Lei Orçamentária.

Parágrafo único. Acompanharão os Projetos de Lei relativos a Créditos Adicionais, exposições de motivos circunstanciados que justifiquem e que indiquem as consequências dos cancelamentos de dotações propostas sobre a execução dos programas, das atividades e dos projetos."
(grifo nosso)

**APENAS PARA
CONHECIMENTO
DO PLENÁRIO**

Por fim, importante atentar-se que os créditos adicionais terão vigência no exercício financeiro em que forem abertos, conforme rege o a Lei Federal nº. 4.320/64, vejamos:

"Art. 45. Os créditos adicionais terão vigência adstrita ao exercício financeiro em que forem abertos, salvo expressa disposição legal em contrário, quanto aos especiais e extraordinários.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA ESTADO DO PARANÁ



**Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzatto
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS**

Art. 46. O ato que abrir crédito adicional indicará a importância, a espécie do mesmo e a classificação da despesa, até onde fôr possível."

Dessa forma, o projeto de Lei que visa abrir crédito adicional especial por cancelamento/anulação se mostra em consonância com os aspectos economicos e financeiros que competem a esta comissão.

III - VOTO

Diante de todo o exposto e, com base nos documentos e manifestações contidas nos autos, no que compete a Comissão de Finanças e Orçamento não vislumbra-se óbice ao prosseguimento do projeto de Lei nº. 2.327/2020. Assim, **somos pelo prosseguimento do feito.**

É o parecer.

Gabinete do Vereador, 25 de junho de 2020.

Vanderlei Francisco de Oliveira
Vereador Relator – CFO

**APENAS PARA
CONHECIMENTO
DO PLENÁRIO**



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO



EMENDA SUPRESSIVA AO PROJETO DE LEI Nº 2327/2020

Emenda Supressiva

Emenda supressiva ao projeto de Lei Nº 2327/2020, que “Autoriza o poder executivo a abrir crédito adicional especial no orçamento do Município, com base em superávit financeiro, no valor de R\$ 561.328,47 (Quinhentos e vinte e oito reais e quarenta e sete centavos), na forma em que especifica abaixo.

Art. 3º e 4º Suprimir o termo “FACE AO CRÉDITO”.

Justificativa

Conforme recomendação da análise jurídica, realizamos a emenda supressiva ao Projeto de Lei 20/2020, em cumprimento a Lei Complementar 95 de 26 de fevereiro de 1998, visando atender a boa técnica legislativa.

Por esse motivo, encaminhamos esta emenda para dar presteza ao trâmite.

Sala das Comissões, 18 de Junho de 2020.

Celso Nicacio da Silva
Relator



PROJETO DE LEI N° 2.327, DE 21 DE MAIO DE 2020

Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional especial no orçamento do Município, com base em superávit financeiro, no valor de R\$ 561.328,47 (quinhentos e sessenta e um mil, trezentos e vinte e oito reais e quarenta e sete centavos), na forma em que especifica abaixo.

Art. 1º O Poder Executivo Municipal fica autorizado a abrir crédito adicional especial, com base em superávit financeiro, no valor de R\$ 561.328,47 (quinhentos e sessenta e um mil, trezentos e vinte e oito reais e quarenta e sete centavos), para criação no exercício financeiro de 2020 da(s) seguinte(s) dotação(ões) orçamentária(s):

CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL		
Secretaria Municipal de Urbanismo		
Unidade Orçamentária: 25.001	Gabinete do Secretário - Smur	
Funcional Programática: 25.001.0015.0452.0006.2229	Atividade: Contratar empresas para projeto, execução de obras, instalações e demais serviços de engenharia	
Elemento de Despesa	Fonte de Recurso	Valor
4420930000 - Indenizações e restituições	03805 - Ministério das Cidades - PAC II - Ampliação do Sistema de Esgoto Campina da Barra	R\$ 561.328,47
VALOR TOTAL DA SUPLEMENTAÇÃO: R\$ 561.328,47		

Art. 2º Para dar cobertura ao(s) crédito(s) indicado(s) no artigo anterior será(ão) utilizado(s) recurso(s) proveniente(s) do superávit financeiro apurado no Balanço Patrimonial de 2019, nos termos do inciso I, do § 1º e § 2º, do artigo 43, da Lei 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 3º Face ao crédito fica inserido no Anexo I da Lei Municipal nº 3.527 de 07/09/2019, que dispõe sobre a Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2020, o seguinte:

Programa: 0006 - Programa Municipal de Urbanismo e Obras Públicas

Nº	Ação	Produto	Unidade Medida	Meta	Valor	Recurso
2229	Contratar empresas para projeto, execução de obras, instalações e demais serviços de engenharia				R\$ 561.328,47	03805 - Ministério das Cidades - PAC II - Ampliação do Sistema de Esgoto Campina da Barra



Prefeitura do Município de Araucária

Secretaria Municipal de Administração



Projeto de Lei nº 2.327/2020 - pág. 2/2

Art. 4º Face ao crédito fica inserido no Anexo I da Lei Municipal nº 3152 de 13 de Setembro de 2017, que dispõe sobre o Plano Plurianual para o período de 2018 a 2021, o seguinte:

Órgão:	25 - Secretaria Municipal de Urbanismo		
Programa:	0006 - Programa Municipal de Urbanismo e Obras Públicas		
Indicadores:	Taxa das Metas das Ações Realizadas	Unidade de Medida:	Percentual
Medida Recente:	47,2000		
Meta:	90,0000		
Ação:	2229 - Contratar empresas para projeto, execução de obras, instalações e demais serviços de engenharia		
Produto:		Unidade de Medida:	
Vínculo:	03805 - Ministério das Cidades - PAC II - Ampliação do Sistema de Esgoto Campina da Barra		
Ano	Meta Física	Meta Financeira	
2018	0	0,00	
2019	0	0,00	
2020	0	561.328,47	
2021	0	0,00	
Valor Total do Programa	0	561.328,47	

Art. 5º O crédito adicional especial, a ser aberto na conformidade desta lei, terá vigência até 31 de Dezembro de 2020.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Araucária, 21 de maio de 2020.

HISAM HUSSEIN DEHAINI
Prefeito de Araucária

Processo nº 25583/2020

41 3614-1693

Rua Pedro Druscz, 111 - CEP 83702 080 - Centro - Araucária / PR



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

ESTADO DO PARANÁ

Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzatto

16
APENAS PARA
CONHECIMENTO
DO PLENÁRIO

PROCESSO LEGISLATIVO N° 000073/2020

PROJETO DE LEI N° 11/2020

EMENTA: “DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA MUNICIPAL DE REDE DE DEFESA E PROTEÇÃO ANIMAL DA CIDADE DE ARAUCÁRIA E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

Relator - CJR: Celso Nicacio da Silva

PARECER NRº 51 /2020-CJR

O presente Projeto de Lei N° 11/2020 de iniciativa do Fábio Alceu Fernandes, “Dispõe sobre a criação do programa Municipal de Rede de Defesa e Proteção animal da cidade de Araucária e das outras providenciais.”

Este projeto de Lei tem como intuito em diminuir a superlotação de animais em centros urbanos ocasionando inúmeros problemas, buscar o maior equilíbrio na população animal diminuindo o índice de abandono e maus-tratos de modo a prevenir agravos à saúde pública.

Em complemento a Lei N° 1529/2004 Dispõe sobre o controle e proteção de populações animais, bem como prevenção de zoonoses no Município de Araucária, o mesmo vem sanar as lacunas da lei supramencionada.

Desta forma sou favorável ao trâmite normal do projeto ora mencionado; por estar em conformidade com os interesses deste Município.

Sala das Comissões, 18 de Março de 2020.

Celso Nicacio da Silva
Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

ESTADO DO PARANÁ

Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzatto
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

FIS...
AFS...

PROJETO DE LEI Nº 11/2020

INICIATIVA: FABIO ALCEU FERNANDES

PARECER Nº 13/2020 - CCSP

**APENAS PARA
CONHECIMENTO
DO PLENÁRIO**

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de Lei de iniciativa do Vereador Fábio Alceu Fernandes que dispõe sobre a criação do programa Municipal de rede de defesa e proteção animal da Cidade de Araucária e da outras providências.

O parlamentar justifica em suma que a proposição visa buscar equilíbrio e um controle mais efetivo na população animal, como também a diminuição do número de abandono e maus-tratos de animais no Município de Araucária, com isso, prevenindo agravos à saúde pública e meio ambiente.

Em análise quanto ao presente projeto de lei, a procuradoria da Câmara Municipal de Araucária, concluiu pelo arquivamento do feito, por entender que a proposição é inconstitucional e fere o princípio da separação de poderes.

Ademais, a Comissão De Justiça e Redação, manifestou de forma favorável ao prosseguimento do projeto, por entender que a proposição está em conformidade com os interesses deste município.

Os autos foram encaminhados a Comissão de Cidadania e Segurança Pública para análise e emissão do parecer nos termos do art. 45 do regimento interno.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

ESTADO DO PARANÁ

Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzatto
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

II – DA ANÁLISE

Inicialmente, cumpre asseverar que nos termos do art. 53, inciso V do Regimento Interno compete a Comissão Permanente de Cidadania e Segurança Pública à análise das matérias que referem-se à:

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

"Violação dos direitos humanos, bem como à fiscalização e acompanhamento de programas governamentais relativos, à proteção dos direitos humanos, colaboração com órgãos governamentais e com entidades não governamentais que atuem na defesa dos direitos humanos, da mulher, da criança, do idoso, do deficiente físico e demais matérias que se refiram ao exercício dos direitos inerentes à cidadania e segurança pública."

Com isso, tendo em vista que o projeto tem como escopo instituir programa municipal de rede de defesa e proteção animal no Município de Araucária, proporcionando regras de comercialização, controle e fiscalização de abandono e maus-tratos de animais, a matéria possui relevante interesse social e está inserida na competência desta Comissão de Cidadania e Segurança Pública.

Inicialmente, cumpre asseverar o que dispõe a Constituição Federal sobre a temática da segurança pública, *in verbis*:

"Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:
(...)"

Observe-se que a Constituição Federal prescreve como sendo dever do Estado a segurança pública para preservação da ordem, inclusive, segurança e integridade física das pessoas.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

ESTADO DO PARANÁ

Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzatto
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

19

R

Ainda, a magna carta expressamente dispõe que serão adotas por meio de Lei medidas para que a segurança pública seja mais efetiva, conforme segue:

"Art. 144:

(...)

§ 7º A lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades."

Ademais, a Constituição Federal impõe ao Poder Público e à própria coletividade o dever de preservar o meio ambiente, vejamos:

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

"Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

(...)

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade."

Ademais, a proposição em análise, contém, como escopo relacionado a segurança pública, à promoção de ações que visem a efetiva fiscalização sobre animais considerados de alta periculosidade, com o objetivo de trazer mais segurança e assegurar a integridade dos municípios que utilizam vias e logradouros públicos, bem como, dos profissionais e demais pessoas



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ

Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzatto
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS



que laboram, tratam e cuidam desses animais, inclusive, proporcionando o adequado tratamento aos próprios animais.

Dessa forma, o projeto de Lei que visa instituir, ampliar e regulamentar os mecanismos de fiscalização com objetivo de proporcionar mais segurança aquelas pessoas voltadas ao cuidado e manuseio de animais considerados de alta periculosidade e a própria população em geral, se mostra em consonância aos preceitos constitucionais, sendo assertivo do ponto de vista político e social.

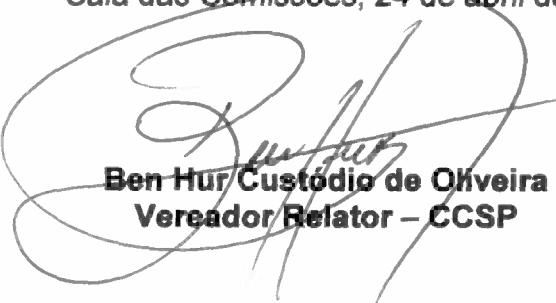
III - VOTO

Diante de todo o exposto e, com base nos documentos e manifestações contidas nos autos, no que compete a Comissão de Cidadania e Segurança Pública não vislumbra-se óbice ao prosseguimento do feito. Assim, **somos pelo prosseguimento do Projeto nº. 11/2020.**

É o parecer.

**APENAS PARA
CONHECIMENTO
DO PLENÁRIO**

Sala das Comissões, 24 de abril de 2020.


Ben-Hur Custódio de Oliveira
Vereador Relator – CCSP



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
COMISSÃO DE SAÚDE E MEIO AMBIENTE

ANEXO 20
CSMA

PARECER CSMA - N° 010/2020

**APENAS PARA
CONHECIMENTO
DO PLENÁRIO**

Da Comissão de Saúde e Meio Ambiente, sobre o Projeto de Lei n° 11 de 2020, de iniciativa do vereador Fabio Alceu Fernandes onde “Dispõe sobre a criação de Rede de defesa e Proteção Animal da cidade de Araucária e dá outras providências”.

Relator: **Fabio Pedroso – CSMA**

I – RELATÓRIO

A Comissão de Saúde e Meio Ambiente examina o Projeto de Lei n° 11 de 2020 de iniciativa do vereador Fabio Alceu Fernandes onde “Dispõe sobre a criação de Rede de defesa e Proteção Animal da cidade de Araucária e dá outras providências”.

O senhor Vereador Justifica nas fls. 06 e 07 que o principal objetivo é buscar o maior equilíbrio na população animal, diminuindo o índice de abandono e maus-tratos, tendo em vista que a superpopulação de cães e gatos em centros urbanos.

Ademais, ressalta-se que a Comissão de Justiça e Redação votou favorável ao trâmite da proposição ora mencionada, não encontrando impedimentos para tanto.

II – ANÁLISE

Segundo o inciso VI do Art. 52 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária, compete a Comissão de Saúde e Meio Ambiente analisar matérias levando em consideração o aspecto a saúde pública e controle de poluição ambiental, conforme segue:

“Art. 52º Compete



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
COMISSÃO DE SAÚDE E MEIO AMBIENTE

**APENAS PARA
CONHECIMENTO
DO PLENÁRIO**

VI - à Comissão de Saúde e Meio Ambiente, matéria que diga respeito à saúde pública, à higiene e profilaxia sanitária, saneamento básico, defesa ecológica dos recursos naturais, flora, fauna, solo e controle da poluição ambiental. (Redação dada pela Resolução nº 9, de 07/06/2001.)

Levando em consideração as doutrinas de Fabiano Melo Gonçalves de oliveira (Direito Ambiental, 2017, pag. 88, grifo nosso):

*Impõe-se ao Poder Público “**proteger a fauna e a flora**, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou **submetam os animais a crueldade**” (art. 225, § 1º, VII).*

*Não obstante a concepção antropocêntrica que permeia o art. 225 da CF, não se questiona que o inciso em comento é de inspiração biocêntrica, com a proteção da fauna e da flora **contra as intervenções humanas que coloquem em risco sua existência ou provoquem crueldade**.*

Constituem práticas vedadas que colocam em risco a função ecológica ou provoquem a extinção de espécies da fauna: (a) a caça profissional, (b) a pesca clandestina com explosivos e (c) a introdução de espécies exóticas ou alienígenas. Das três práticas, a mais significativa atualmente é a introdução de espécies exóticas e alienígenas, que se afigura como a segunda causa de perda de biodiversidade, superada somente pelo desmatamento 13 .



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL

COMISSÃO DE SAÚDE E MEIO AMBIENTE

No tocante à crueldade com os animais, trata-se de abordagem recorrente no Supremo Tribunal Federal.

Não obstante, a doutrina de André Ramos Tavares (Curso de direito constitucional, 2020, pág. 928, grifo nosso), dispõe:

**APENAS PARA
CONHECIMENTO
DO PLENÁRIO**

*Realmente, o Estado deve promover políticas sociais e econômicas destinadas a **possibilitar o acesso universal igualitário às ações e serviços para a promoção, proteção e recuperação da saúde**. Ademais, deve preocupar-se igualmente com a prevenção de doenças e outros agravos, **mediante a redução dos riscos** (arts. 166 e 198, II). Por fim, o tema relaciona-
se diretamente com a **dignidade da pessoa humana** e o direito à igualdade, que pressupõem o Estado garantidor, cujo dever é **assegurar o mínimo de condições básicas para o indivíduo viver e desenvolver-se**.*

Deste modo, é dever do município prover meios de prevenção de riscos à saúde pública, assim, a proposição em epígrafe busca estabelecer estes meios, afim de garantir a dignidade da pessoa humana e a proteção aos animais.

III – VOTO

Dante das razões apresentadas acima, não foi encontrado impedimentos que limitem tramitação do projeto de lei, sendo assim, no que me cabe analisar o projeto acima epografado, diante o âmbito da Comissão de Saúde e Meio Ambiente, sou favorável ao trâmite normal do projeto.

É o parecer.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
COMISSÃO DE SAÚDE E MEIO AMBIENTE

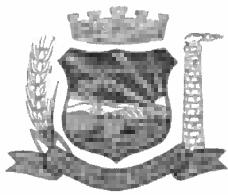
Sala das Comissões, 12 de maio de 2020

**APENAS PARA
CONHECIMENTO
DO PLENÁRIO**

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Fabio Pedroso".

Fabio Pedroso

VEREADOR



652

**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**

O Vereador **Fabio Alceu Fernandes**, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município de Araucária/PR e o Regimento Interno desta Casa de Leis, propõe:

PROJETO DE LEI Nº 11/2020

"Dispõe sobre a criação do Programa Municipal de Rede de Defesa e Proteção Animal da cidade de Araucária e dá outras providências."

Art. 1º Fica autorizado o Poder Executivo no Município de Araucária a instituir o Programa de Rede de Defesa e Proteção Animal.

Art. 2º São objetivos da Rede:

- I – atuar na preservação ambiental;
- II – defesa, proteção e controle animal para atingir o equilíbrio ambiental e o convívio harmonioso dos munícipes com os animais;
- III – estabelecer ações relativas à fauna doméstica, domesticada e não domesticada, como ação de proteção e controle de pombos, morcegos, animais de tração, animais não domésticos em áreas públicas;
- IV – buscar o maior equilíbrio na população animal, diminuindo índice de abandono, prevenindo agravos à saúde pública, agressões ao meio ambiente e ao patrimônio público;
- V – instituir mecanismos de fiscalização das ações dos cidadãos em relação aos seus animais, fazendo-se cumprir a legislação vigente sobre o tema;
- VI – evitar crimes de maus-tratos, abandono, comércio indiscriminado e diversas situações de risco à saúde e ao bem-estar dos cidadãos e dos animais.

Art. 3º As ações pertinentes ao Programa de Rede de Defesa e Proteção Animal poderão elaborar e desenvolver projetos de investigação em parceria com instituições competentes, para a busca de alternativas ao controle populacional da fauna na cidade.

Art. 4º O Poder Executivo Municipal poderá estabelecer critérios para a comercialização e o trânsito de animais na cidade, em ações planejadas com a iniciativa privada, instituições organizadas e profissionais das diferentes áreas.

Art. 5º O Poder Executivo poderá criar e fomentar ações para adoção responsável de animais abandonados na cidade.

Art. 6º O Poder Executivo Municipal, por meio de seus representantes legais, poderão tomar medidas necessárias para prevenir a transmissão de Zoonoses, contaminação ambiental por dejetos e danos à propriedade pública, conforme definido na presente Lei.

Art. 7º Com a finalidade de promover ações estimuladas de proteção e defesa animal, seguindo orientações técnicas, propõe-se:

I – a Secretaria Municipal de Comunicação Social (SMCS):

- a) elaboração de material sobre Zoonoses, guarda responsável e cuidados veterinários com os animais;
- b) preparação de *folder* e cartazes de uso contínuo e massivo caracterizando a responsabilidade dos cidadãos, para com os seus animais;
- c) convocar os veículos de comunicação para colaborar de maneira ativa e permanente na disseminação de informações e práticas educativas sobre meio ambiente;
- d) incorporar a dimensão ambiental em sua programação com especial ênfase na proteção animal.

II – a Secretaria Municipal do Meio Ambiente (SMMA) desenvolver:

- a) estruturação para atender e gerenciar as atividades de monitoramento, proteção e controle ambiental voltados aos animais;

- b) estruturação da vigilância e fiscalização ambiental para a tomada de medidas administrativas e representação junto às esferas judiciais em caso de maus tratos;
- c) estruturação da vigilância e fiscalização ambiental em parques, praças e áreas de preservação ambiental;
- d) a regulamentação sobre alojamento e saúde animal (poluição sonora, destinação de dejetos, abrigo, capacidade, imunizações e controle de parasitos);
- e) a criação do “Centro de Atendimento a Animais em Situação de Risco” para os animais das ruas do município atropelados, doentes, em situação de perigo iminente, presos em locais de difícil acesso, em trabalho de parto sem assistência, e outras situações;
- f) estruturação para a recuperação do cidadão que pratica o crime de maus tratos, com a possibilidade de prestação de serviços comunitários no caso de condenação;
- g) trabalho conjunto com a Secretaria de Defesa Social, Secretaria de Saúde e Secretaria de Urbanismo e com as Universidades e organizações não governamentais;
- h) a implantação de ampla campanha educativa que vise a preservação da fauna silvestre e o controle da aquisição de animais vítimas de tráfico;
- i) o desestímulo à adoção de animais silvestres como animais de estimação (pets);
- j) critérios técnicos e operacionais para a fiscalização das ações determinadas nas políticas de defesa e proteção animal no município;
- k) projetos e campanhas de educação sobre guarda responsável de animais no processo educativo;
- l) a criação de campanhas de mídia para a guarda responsável, em rádios, redes sociais, jornais, ambientes internos e externos de repartições públicas, no sistema de transporte coletivo urbano e “outdoors”;

III – a Secretaria Municipal de Segurança (SMS):

- a) promover a segurança à integridade física das pessoas em relação aos animais de alta periculosidade soltos em vias e em logradouros públicos;

- b) fiscalizar e apreender cães de alta periculosidade soltos em vias e em logradouros públicos;
- c) providenciar a segurança dos profissionais durante as ações de resgate animal na cidade;
- d) articular ações de treinamento e integração com o Corpo de Bombeiros, objetivando estabelecer responsabilidades pelo resgate de animais em situação de risco;
- e) articular ações de capacitação para atendimentos e orientação pelo serviço 153, juntamente às demais secretarias envolvidas no projeto da rede.

IV – a Secretaria Municipal de Educação (SMED):

- a) elaboração de material sobre como desenvolver técnicas de abordagem de assuntos da mais alta relevância;
- b) projeto de abordagem sobre a necessidade de diminuição do número de animais abandonados;
- c) projeto de abordagem sobre maus-tratos;
- d) projeto de abordagem sobre aspectos sanitários dos animais de estimação (zoonoses e seu controle);
- f) projeto de abordagem sobre segurança pública relacionada a cães perigosos e equinos soltos em vias públicas;
- g) projeto de abordagem sobre aspectos relacionados ao comportamento animal;
- h) projeto de abordagem sobre riscos ambientais causados pela fauna exótica;
- i) programa de educação informal para o ensino fundamental e educação infantil;

V – a Secretaria Municipal de Urbanismo (SMUR):

- a) ações conjuntas de fiscalização com SMMA e SMSA dos estabelecimentos que comercializam animais na cidade;
- b) fornecer suporte às ações da Rede de Defesa e Proteção Animal, sempre que solicitada para o desenvolvimento de ações previamente planejadas e acordadas entre as partes.

VI – ao Setor de Educação Sanitária:

- a) projetos de educação informal, voltados para a população;
- b) campanha educativa na mídia;
- c) capacitação das equipes de saúde;
- d) formação de multiplicadores (professores da rede municipal e lideranças comunitárias) para a educação continuada;

VII – ao Setor da Vigilância Sanitária:

- a) intensificação de vigilância e fiscalização quanto à fauna urbana em estabelecimentos (ratos, pombos, insetos);
- b) programa de educação em áreas de risco à saúde;
- c) monitoramento de zoonoses de relevância epidemiológica;
- d) programa de redução de agressão por mordeduras;

Art. 8º Para os efeitos desta lei, as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, seguirá os procedimentos penais e administrativos estabelecido na Lei de Crimes Ambientais nº 9.605 de 12 de fevereiro de 1998.

Art. 9º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto tem como objetivo, buscar o maior equilíbrio na população animal diminuindo o índice de abandono e maus-tratos de modo a prevenir agravos à saúde pública, agressões ao meio ambiente, desenvolver ações de Educação Ambiental, fomentar ações para a adoção responsável, instituir mecanismos de coerção e de fiscalização das ações dos cidadãos em relação aos seus animais, estabelecer critérios para a comercialização e o trânsito de animais, elaborar e desenvolver projetos de investigação em parceria com instituições de ensino, pesquisa e de proteção aos animais, para a busca de alternativas ao controle populacional da fauna na cidade, entre outras.

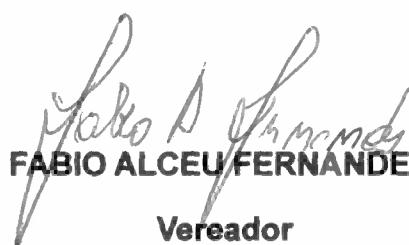
A superpopulação de cães e gatos em centros urbanos ocasiona inúmeros problemas, tais como, transmissão de zoonoses, como raiva, leptospirose, leishmaniose, agressões envolvendo pessoas ou outros animais, contaminação ambiental por dejetos e pelos, dispersão de lixo, distúrbios de trânsito de veículos, determinantes de acidentes, atropelamentos, danos à propriedade pública ou particular.

Com o crescimento das cidades e a necessidade concomitante da manutenção das áreas verdes, objetivando melhorar as condições de vida dos municípios, outros grupos de animais passaram a ser observados sob a mesma ótica, sendo necessário, portanto, o estabelecimento de políticas públicas para a defesa e a proteção desses animais. Caso típico que sustenta tal afirmativa, é o descontrole sobre as populações de pombos, morcegos, animais de tração e animais silvestres em parques urbanos e na cidade como um todo, trazendo à tona fatos como os crimes de maus-tratos, abandono, comércio indiscriminado, situações diversas de risco à saúde e ao bem-estar dos homens e dos animais.

Não se pode mais admitir práticas cruéis no trato com os animais e muito menos pensar em seu extermínio quando a situação foge do controle, visando somente benefícios ao ser humano. As soluções para todos os problemas que os envolvem devem sempre levar em conta a necessidade de sensibilizar e educar a sociedade para a convivência respeitosa com os demais seres. Uma nova consciência deve ser assumida: a de que TODOS os seres têm direito à vida, à liberdade e à expressão de comportamentos próprios de sua espécie. Portanto, devem ser tratados com dignidade.

Somente o esforço coletivo e sinérgico dos vários segmentos da sociedade envolvidos na problemática poderá dar respostas aos anseios da população de Araucária, cujos cidadãos desejam e necessitam ter um convívio mais saudável com seus animais de estimativa.

Câmara Municipal de Araucária, 28 de janeiro de 2020.



FABIO ALCEU FERNANDES
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

ESTADO DO PARANÁ

Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzatto

18
17

PROCESSO LEGISLATIVO N° 74/2020

PROJETO DE LEI N° 15/2020

**APENAS PARA
CONHECIMENTO
DO PLENÁRIO**

EMENTA: “DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DE PROGRAMA COMPLIANCE NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

PARECER NR° 80/2020

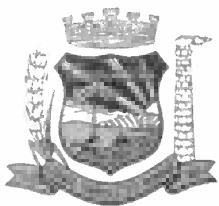
O presente Projeto de Lei N° 15/2020 de iniciativa da Vereadora Amanda Maria Brunatto Silva Nassar, “Dispõe sobre a instituição de programa compliance na administração pública do Município de Araucária e da outras providências.”

De acordo com o Art. 40º,§1º, a Da Lei Orgânica de Araucária, que os projetos de lei podem ser de autoria de Vereadores.

“Art.40 O processo Legislativo compreende a elaboração de
§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência
a) Vereador,”

Considerando a autonomia municipal para legislar sobre assuntos de interesse local, o Município pode definir suas políticas públicas em favor de determinar categoria de pessoas.

A compliance na administração pública também pode estar ampliando a sua relevância. A ética na prestação dos serviços públicos é algo muito requisitado pela população. A má gestão dos recursos do Poder Público não prejudica apenas o desenvolvimento econômico, mas também a qualidade de vida dos cidadãos.



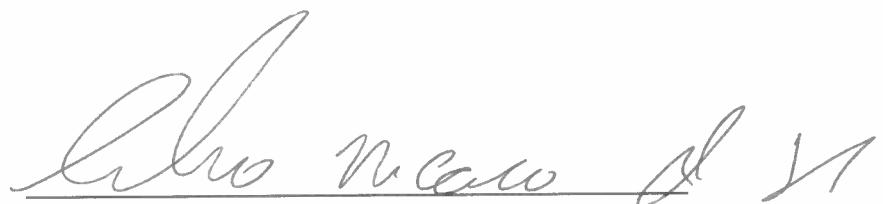
CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

**APENAS PARA
CONHECIMENTO
DO PLENÁRIO**

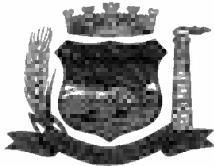
O compliance reduz a incidência de fraudes e desconformidades, que geram desvios de recursos. Evita riscos de sanções legais, perdas financeiras e perda de reputação. Aumenta a qualidade das decisões dentro da Organização, reduzindo o custo operacional.

Diante das razões apresentadas sou favorável ao trâmite normal do projeto ora mencionado; por estar em conformidade com os interesses deste Município.

Sala das Comissões, 15 de Maio de 2020.



Celso Nicacio da Silva
Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

002

A Vereadora Amanda Nassar, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município de Araucária/PR e o Regimento Interno desta Casa de Leis, artigo 67, propõe:

PROJETO DE LEI Nº 015/2020

DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DE
PROGRAMA DE COMPLIANCE NA
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO
DE ARAUCÁRIA E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

Art. 1. Fica instituído o Programa de Integridade e Compliance da Administração Pública em todos os órgãos e entidades governamentais no âmbito do Município de Araucária.

§1º O estabelecimento do Programa de Integridade e Compliance da Administração Pública expressa o comprometimento do Município de Araucária com o combate à corrupção em todas as formas e contextos, bem como com a integridade, a transparência pública e o controle social.

§2º O Programa de Integridade e Compliance da Administração Pública deve ser concebido e implementado de acordo com o perfil específico de cada órgão ou entidade pública municipal, e as medidas de proteção nele estabelecidas devem ser analisadas e implantadas de acordo com os riscos específicos de cada órgão ou entidade.

Art. 2. São objetivos do Programa de Integridade e Compliance da Administração Pública:

- I – adotar princípios éticos e normas de conduta, e certificar seu cumprimento;
- II – estabelecer um conjunto de medidas de forma conexa, visando prevenir possíveis desvios na entrega à população dos resultados esperados dos órgãos e entidades da Administração Pública;
- III – fomentar a cultura de controle interno da administração, na busca contínua por sua conformidade;



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

- IV – criar e aprimorar a estrutura de governança pública, riscos e controles da Administração Pública municipal;
- V – fomentar a inovação e a adoção de boas práticas de gestão pública;
- VI – estimular o comportamento íntegro e probo dos servidores públicos municipais;
- VII – proporcionar condições e ferramentas voltadas à capacitação dos agentes públicos no exercício do cargo, função ou emprego;
- VIII – estabelecer mecanismos de comunicação, monitoramento, controle e auditoria;
- IX – assegurar que sejam atendidos, pelas diversas áreas da organização, os requerimentos e as solicitações de órgãos reguladores de controle.

Art. 3. Para efeitos desta Lei, entende-se como:

- I – Programa de Integridade e Compliance: o conjunto de mecanismos e procedimentos internos de prevenção, detecção e correção de práticas de corrupção, fraudes, subornos, irregularidades e desvios éticos e de conduta;
- II – Risco de integridade: a vulnerabilidade institucional que pode favorecer ou facilitar práticas de corrupção, fraudes, subornos, irregularidades e desvios éticos e de conduta;
- III – Plano de Integridade: o documento que contém um conjunto organizado de medidas que devem ser efetivadas, em um período determinado de tempo, com a finalidade de prevenir, detectar e corrigir as ocorrências de quebra de integridade;
- IV – Fatores de risco: os motivos e as circunstâncias que podem incentivar, causar e/ou permitir condutas que afrontem a integridade da conduta;
- V – Formulário de Registro de Riscos: o documento que descreve a relação de riscos de integridade identificados e mapeados, fatores de risco, níveis de impacto e probabilidade, bem como eventuais medidas existentes de controle interno.

Art. 4. No desempenho das atividades e procedimentos relacionados ao Programa de Integridade e Compliance, todos os servidores, agentes e funcionários da entidade devem engajar-se, disseminar e demonstrar, nas mínimas atitudes diárias, que estão efetivamente alinhados com os princípios e valores do Programa.

Parágrafo único. Para o desenvolvimento e implantação do Programa de Integridade e Compliance, a instituição deverá favorecer um clima organizacional favorável à governança pública, com interfaces bem definidas e servidores interessados em cumprir seus deveres, com o efetivo apoio da alta direção e com qualidades alinhadas à ética, à moral, ao respeito às leis e à integridade pública.

Art. 5. São etapas e fases principais de implementação do Programa de Integridade e Compliance da Administração Pública, integrantes do Plano de Integridade, dentre outras:



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

001

-
- I – identificação dos riscos;
 - II – definição dos requisitos, como medidas de mitigação dos riscos identificados;
 - III – matriz de responsabilidade e estruturação do Plano de Integridade;
 - IV – desenho e implementação dos processos e procedimentos de controle interno;
 - V – geração de evidências e elaboração do Código de Ética e Conduta;
 - VI – comunicação e treinamento;
 - VII – canal de denúncias;
 - VIII – auditoria e monitoramento;
 - IX – ajustes e retestes.

Parágrafo único. Todas as etapas e fases de implementação do Programa de Integridade e Compliance devem trabalhar de forma conexa e coordenada, a fim de garantir uma atuação inteligente e harmônica.

Art. 6. É facultado ao órgão e/ou entidade, a depender da complexidade de atribuições e do tamanho da organização, a designação de uma instância executiva responsável pelo acompanhamento, monitoramento e gestão das ações e medidas de integridade a serem implementadas no cumprimento das diretrizes do Programa de Integridade e Compliance.

Art. 7. A fase de identificação dos riscos se caracteriza pela ocasião em que o órgão ou entidade analisa, identifica e avalia todos os riscos aos quais a organização está vulnerável.

§1º Entende-se por riscos os fatores que possibilitam a ocorrência de um evento que venha a ter impacto no cumprimento dos objetivos do órgão ou entidade.

§2º Os riscos caracterizam-se como vulnerabilidades organizacionais que podem favorecer ou facilitar situações de desvios de conduta ou quebra de integridade.

Art. 8. Para a definição dos requisitos e medidas, a instituição deve observar por base as principais leis, decretos, portarias, resoluções e demais atos normativos que descrevem as competências institucionais, o regimento interno, o organograma, bem como o planejamento estratégico da instituição.

Art. 9. Para cada risco identificado e registrado na fase de identificação de riscos, devem ser identificadas e analisadas as medidas preventivas e mitigadoras do risco, com a anterior identificação de sua possibilidade de ocorrência e a gravidade das consequências para a instituição, caso o risco venha a ocorrer.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

Parágrafo único. A definição dos requisitos deve pautar o equilíbrio, de forma a diminuir a intensidade dos riscos e, ao mesmo tempo, não criar obstáculos às funções e atividades dos órgãos e entidades, sempre privilegiando a celeridade administrativa.

Art. 10. A matriz de responsabilidade visa garantir o conhecimento suficiente das responsabilidades de cada servidor, empregado, funcionário e agente da organização, bem como de cada unidade ou departamento da entidade ou órgão da Administração Pública municipal, respeitando os riscos existentes com base no organograma da instituição.

Art. 11. O Plano de Integridade é o documento oficial do órgão ou entidade que contempla os principais riscos de integridade da organização, as medidas e preceitos de tratamento dos riscos identificados e a forma de implementação em monitoramento do Programa de Integridade e Compliance.

Art. 12. São partes integrantes do Plano de Integridade de uma organização, dentre outras:

- I – objetivos;
- II – caracterização geral do órgão ou entidade;
- III – identificação e classificação dos riscos;
- IV – monitoramento, atualização e avaliação do Plano;
- V – instâncias de governança.

Art. 13. O Plano de Integridade, após apresentado e aprovado pelo órgão ou entidade, deve ser divulgado em página eletrônica interna e permitido o registro de comentários e sugestões, que podem ser utilizados para posterior monitoramento e aprimoramento do Plano.

Art. 14. A partir da concepção do Plano de Integridade e da definição dos requisitos, o órgão ou entidade poderão conceber controles internos a serem adaptados ou criados, bem como definir possíveis prazos de cumprimento dos controles.

Art. 15. O objetivo da implementação dos controles e procedimentos de controle interno é fechar todas as portas a algum tipo de risco identificado para a instituição e/ou para o servidor público.

Parágrafo único. Todo e qualquer procedimento de controle e de boas práticas devem ser documentados pela instituição.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

Art. 16. A geração de evidências tem por missão examinar os procedimentos do ponto de vista sistêmico, de forma a verificar os impactos que cada procedimento implementado pode causar nos demais processos, de modo a não permitir a ocorrência de conflitos ou redundâncias.

Parágrafo único. A geração de evidências tem por escopo analisar eventual possibilidade de simplificação do processo de controle interno, mantendo a qualidade e efetividade do procedimento.

Art. 17. O Código de Ética e Conduta da organização tem por objetivo explicitar os temas mais relevantes, tais como:

- I – atendimento à legislação;
- II – registro de padrões de ética e demais diretrizes direcionadas à probidade;
- III – cuidado com a imagem da instituição;
- IV – conflitos de interesse;
- V – esclarecimento, de forma precisa, a respeito de como deve ser desenvolvida a prestação do serviço público, de modo a mitigar a ocorrência de possíveis quebras de integridade;
- VI – relação com parceiros, fornecedores, contratados, etc;
- VII – segurança da informação e propriedade intelectual;
- VIII – conformidade nos processos e nas informações;
- IX – demais assuntos específicos e relevantes, como proteção ambiental, saúde e segurança do trabalho, confidencialidade, respeito, honestidade, integridade, combate a práticas ilícitas, à lavagem de dinheiro, fraudes, subornos, desvios, bem como proibição de retaliação, assédio sexual e moral, discriminação, dentre outros.

Art. 18. O estabelecimento do Código de Ética e Conduta impõe imparcialidade, justiça, ausência de preconceitos e ambiguidades. Para tanto, deve ser utilizada linguagem apropriada e aplicável a todas as pessoas, sem distinção ou discriminação, e refletir os princípios, a cultura e os valores da organização, de modo claro e inequívoco.

Parágrafo único. O Código de Ética e Conduta deve esclarecer as consequências legais para os casos de violações do Código, de maneira clara e objetiva, de modo que todos os servidores possam conhecer previamente as regras, comprometendo-se a cumpri-las.

Art. 19. As ações de comunicação e treinamento do Programa de Integridade e Compliance da Administração Pública englobam todas as iniciativas para levar aos agentes públicos informações sobre a correta prestação do serviço público, de forma clara e direta.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

ESTADO DO PARANÁ

Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

Art. 20. São objetivos da comunicação:

- I – assegurar que todas as pessoas conheçam, entendam e assumam os valores da organização;
- II – garantir que os servidores guiem suas ações pelos mais elevados padrões éticos;
- III – informar a organização sobre fatos mais relevantes;
- IV – comunicar as regras e expectativas de organização a todo público interno e externo com relação à integridade;
- V – promover o comportamento ético e íntegro em todas as ações da organização;
- VI – fortalecer o papel de cada colaborador na consolidação da imagem da organização como instituição íntegra;
- VII – buscar o comprometimento e o apoio de todos os agentes com o Programa de Integridade e Compliance;
- VIII – explicar o que a entidade ou órgão espera de seus parceiros.

Parágrafo único. Os objetivos relacionados podem ser utilizados de maneira isolada ou agrupados; porém, precisam estar totalmente alinhados com os próprios objetivos do Programa de Integridade e Compliance da Administração Pública.

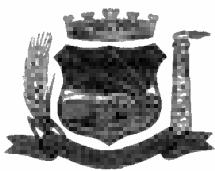
Art. 21. Compete ao órgão ou entidade municipal o dever de utilizar os recursos e esforços necessários para promover ações de comunicação e treinamento visando mitigar seus riscos prioritários.

Art. 22. Todos os treinamentos desenvolvidos deverão ser registrados e documentados com lista de presença e poderão influenciar na avaliação anual de desempenho dos servidores, bem como possibilitar a geração de evidências de que a instituição está se engajando na busca da integridade.

Art. 23. A obrigatoriedade de o estabelecimento possuir um canal de denúncias da instituição, medida indispensável à garantia da manutenção da integridade pública, tem como objetivo a criação de um meio pelo qual todos os servidores e cidadãos possam denunciar desvios cometidos por pessoas da organização, inclusive da alta direção.

Art. 24. O desenvolvimento do canal de denúncias não se destina a outro fim, senão o de justiça, lealdade e compromisso com o Programa de Integridade e Compliance da Administração Pública, permitindo contínua escalada em direção à ética e à integridade.

Art. 25. Todas as informações provenientes do canal de denúncias devem ser documentadas e tratadas com profissionalismo e seriedade, garantindo-se a



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

ESTADO DO PARANÁ

Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

confidencialidade e proibindo-se qualquer tipo de retaliação e/ou discriminação ao denunciante.

Art. 26. As atividades decorrentes das denúncias apresentadas envolvem a instauração e o acompanhamento de investigações preliminares, sindicâncias e processos administrativos disciplinares.

Art. 27. A auditoria e o monitoramento devem ser empregados para verificar e, posteriormente, comprovar a eficácia da implantação dos novos processos e procedimentos de controle interno.

Art. 28. Os ajustes e retestes compreendem um modelo inteligente, previamente estabelecido e arquitetado para medir o desempenho do Programa de Integridade e Compliance, que tem por objetivo analisar os resultados e permitir as adequações necessárias à promoção da melhoria contínua como principal propulsora do Programa.

Art. 29. Todos os mecanismos estabelecidos na presente Lei, quando efetivamente implementados, trarão como consequência a proteção da instituição, bem como o reconhecimento de que os agentes envolvidos estão comprometidos com a ética, o respeito, a integridade e a eficiência na prestação do serviço público.

Art. 30. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O termo políticas públicas possui um conceito controvertido, pois a doutrina é divergente quanto a sua definição. Nas palavras de Maria Bucci, “políticas públicas são programas de ação governamental visando a coordenar os meios à disposição do Estado e as atividades privadas, para a realização de objetivos socialmente relevantes e politicamente determinados”. Logo, a partir dessa definição, é possível notar que a criação de uma política pública não se resuma à instituição de um novo órgão, e até então não pressupõe essa providência. Ao contrário, a formulação de uma política pública consiste mais em estabelecer uma conexão entre as atribuições de órgãos já existentes, de modo a efetivar um direito social.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

ESTADO DO PARANÁ

Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

Na realidade, a própria formulação de políticas, tratando-se de maneira geral, é tarefa atrelada à função legislativa. Desde que se superou o paradigma liberal do Estado de Direito, em que a política era considerada um elemento fora do Direito, pela formulação do chamado Estado Democrático e Constitucional de Direito, que se reconhece o exercício da função política por meio de um entrelaçamento entre o legislativo e o executivo. Nesse sentido, o Ministro Carlos Ayres Britto, consignou sua posição: "A princípio, não vejo como inconstitucional uma lei, de iniciativa de qualquer parlamentar, que institua política pública no âmbito de órgão estatal ou de entidade preexistente, desde que essa lei não crie fundo, redundantemente, financeiro para o implemento dessa política pública."

Nuno Pirraça, afirma que a função política abrange a orientação e a direção da sociedade política em geral, a determinação do interesse público, a interpretação dos fins do Estado, a fixação de suas tarefas e a escolha dos meios adequados para as realizar. Para exercer essa tarefa, exige-se entrelaçamento e uma atuação conjunta entre Legislativo e Executivo, numa verdadeira conexão de funções legislativas, regulamentares, planificadoras, administrativas e militares.

Aliás, trazemos dois exemplos de leis que versam sobre políticas pública cuja iniciativa se deu através de projetos de lei oriundos do Poder Legislativo: Lei 12.764/2012 – que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, e a Lei nº 12.732/2012 – que dispõe sobre o primeiro tratamento de paciente com neoplasia maligna comprovada e estabelece prazo para seu início.

Logo, ante o contexto é indubitável a competência do legislativo em formular as políticas públicas, ao menos em linhas gerais, e ao Executivo cabe operacionalizá-las, concretizados os objetivos traçados pelo legislador.

Ainda, de acordo com interpretação que entendemos ser a mais adequada ao sistema constitucional brasileiro, alínea "e", do inciso II, do artigo 61 da Constituição Federal, não veda ao Poder Legislativo iniciar projetos de lei sobre políticas públicas, visto que a iniciativa privativa não constitui a regra em nosso ordenamento jurídico, devendo por isso, ser interpretada em sentido estrito. Ora, ao adotar essa linha de argumentação, a formulação de políticas públicas, pode sim dar início ao processo legislativo, sendo a



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

010

iniciativa parlamentar perfeitamente válida e livre da vícios. Corroborando com o tema, eis os ensinamentos de Amanda do Carmo Lopes Olivo Mendonça Monteiro: "o que não se admite é que, a pretexto de legislar sobre matéria a cuja iniciativa não foi reservada ao Executivo, a propositura de iniciativa parlamentar adentre nessas matérias, criando atribuições a órgãos do Executivo ou até mesmo dispondo sobre matérias de cunho eminentemente administrativo."

A presente proposta de lei municipal estabelece as diretrizes para a necessária implantação do Programa Municipal de Integridade e Compliance no Município de Araucária.

O Programa Municipal de Integridade e Compliance da administração pública envolve a concepção, implantação e monitoramento de políticas, procedimentos, recursos e práticas em torno do respeito à moralidade e eficiência administrativa por parte de uma entidade, órgão ou organização, de seus funcionários, servidores, colaboradores e agentes, bem como de terceirizados e/ou quaisquer pessoas que possuam relação direta e indireta com a instituição.

O estabelecimento do Programa Municipal de Integridade e Compliance tem por objetivo a geração de um círculo virtuoso de sucesso e modelo de gestão pública, na medida em que os servidores e funcionários, conscientes da necessidade de adoção e condução dos trabalhos e afazeres dentro de padrões de ética e moralidade, darão mais apoio às boas e novas iniciativas.

O programa abrange as políticas e os procedimentos internos adotados pelas organizações na busca de seus objetivos, missão e compromissos. Envolve medidas de análise e mitigação dos riscos da instituição e visa garantir o comportamento ético e a conduta proba/moral de todos os agentes.

Segundo a Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), a integridade é a pedra fundamental da boa governança, uma condição para que todas as outras atividades do governo não só tenham confiança e legitimidade, mas também sejam efetivas. Para a OCDE, promover a integridade e a prevenção à corrupção no setor público é essencial não só para preservar a credibilidade das instituições



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

ESTADO DO PARANÁ

Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

públicas em suas decisões, mas, também, para assegurar um campo propício para todos os negócios da administração pública e privada de uma sociedade.

Tratar a corrupção e buscar apontar seus efeitos sobre a política, a economia ou qualquer outro aspecto social não constitui tarefa fácil. Quando examinamos analiticamente as diversas hipóteses em que a corrupção se manifesta, é usualmente fácil identificar os "beneficiários" da corrupção – sejam eles servidores públicos ou agentes políticos que cobram e recebem subornos, sejam empresas ou indivíduos que obtêm favores, licenças, concessões, benefícios tributários, pagamentos indevidos ou contratos públicos. Contudo, ao examinarmos o polo passivo dos atos enquadráveis no âmbito da corrupção, o exame dos seus efeitos sobre a economia, o interesse público e sobre outros aspectos sociais permite-nos mais difícil, porque a corrupção é "um crime sem vítima", ou seja, é um crime contra sociedade.

Dessa forma apesar de nem sempre ser possível identificar as pessoas, as entidades, os órgãos e as organizações diretamente afetadas pelas mais variadas formas de corrupção, o exame dos seus efeitos sobre a economia, interesse público e sobre outros aspectos sociais permite-nos concluir que a vítima da corrupção somos todos nós.

A implementação de um Programa Municipal de Integridade e Compliance ressalta que o patrimônio público não se constitui apenas de bens, serviços e recursos do tesouro, mas também é constituído, em grande parte, de prestígio, informações e compromisso.

A instituição de um Programa Municipal de Integridade e Compliance da administração pública municipal tem por objetivo o aumento da transparência pública no combate à corrupção, na gestão eficiente e adequada de recursos públicos, na adoção de mecanismos de punição de agentes públicos por desvios de conduta.

O cenário atual nos leva à busca do renascimento da ética e da moralidade na administração pública. No serviço público exige-se um compromisso ético mais acentuado. O usuário desse serviço são os cidadãos araucarienses, agentes e destinatários do serviço público, e dessa realidade é que emerge a exigência moral de uma conduta ética absoluta do servidor público para com o cidadão contribuinte, dentro do maior e melhor desempenho, fim último de qualquer política pública.

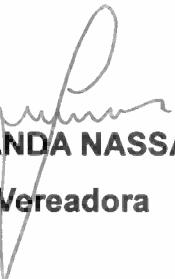


CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

A qualidade no exercício da atividade pública é o objetivo ético a ser alcançado. É essencial a busca da satisfação da população. Não basta simplesmente fazer, é preciso fazer bem feito.

Perante o exposto, solicito o apoio dos nobres Vereadores para a aprovação deste Projeto de Lei.

Câmara Municipal de Araucária, 06 de fevereiro de 2020



AMANDA NASSAR
Vereadora



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzatto



**PROCESSO LEGISLATIVO N° 75/2020
PROJETO DE LEI Nº 16/2020**

EMENTA: “DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DE PROGRAMA INTEGRIDADE NAS EMPRESAS QUE CONTRATAREM COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.”

PARECER NRº 83 /2020

O presente Projeto de Lei N° 16/2020 de iniciativa da Vereadora Amanda Maria Brunatto Silva Nassar, “Dispõe sobre a instituição de programa Integridade nas empresas que contratarem com a administração pública no município de Araucária e da outras providências.”

De acordo com o Art. 40º,§1º, a Da Lei Orgânica de Araucária, que os projetos de lei podem ser de autoria de Vereadores.

“Art.40 O processo Legislativo compreende a elaboração de
§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência
a) Vereador,”

Considerando a autonomia municipal para legislar sobre assuntos de interesse local, o Município pode definir suas políticas públicas em favor de determinar categoria de pessoas.

Tendo em vista o principal foco do projeto é o incentivo para a implementação de Programa de Integridade nas Empresas que pretendam contratar com o Município de Araucária, com ou sem a dispensa do processo licitatório, como processo de pontuação ou desempate e proteger a administração pública de atos lesivos que resultem em prejuízos financeiros causados por irregularidades, sendo que não haverá custos ao Município.

Diante das razões apresentadas sou favorável ao trâmite normal do projeto ora mencionado; por estar em conformidade com os interesses deste Município.

Sala das Comissões, 15 de Maio de 2020.

**APENAS PARA
CONHECIMENTO
DO PLENÁRIO**

Celso Nicacio da Silva
Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

ESTADO DO PARANÁ

Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

002

A Vereadora Amanda Nassar, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município de Araucária/PR e o Regimento Interno desta Casa de Leis, artigo 67, propõe:

PROJETO DE LEI Nº 016/2020

DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DE PROGRAMAS DE INTEGRIDADE NAS EMPRESAS QUE CONTRATAREM COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Estabelece em suplemento às previsões da Lei Federal nº 8.666/93 e demais normas aplicáveis às licitações e contratos públicos, o incentivo para a implementação de Programa de Integridade nas empresas que pretendam contratar com o Município de Araucária, com ou sem a dispensa do processo licitatório.

Art. 2º Considera nos termos da previsão editalícia, como critério de pontuação ou desempate no certame licitatório, a existência de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo a denúncia de irregularidades, bem como a eficácia e aplicação de códigos de ética e de conduta nas pessoas jurídicas que pretendam celebrar contrato, consórcio, convênio, concessão ou parceria público-privada com a administração pública direta, indireta e fundacional do município de Araucária.

Protocolo nº: 807/2020



CAPÍTULO II

DA APLICAÇÃO E OBJETIVO

Art. 3º O disposto nesta lei, aplica-se às sociedades empresárias e às sociedades simples, personificadas ou não, independentemente da forma de organização ou modelo societário adotado, bem como quaisquer:

- a) fundações;
- b) associações civis;
- c) sociedades estrangeiras, que tenham sede, filial ou representação no território brasileiro, constituídas de fato ou de direito, ainda que temporariamente.

Art. 4º Os benefícios atribuídos às sociedades empresárias e às sociedades simples que tenham sede, filial ou representação no território brasileiro, constituídas de fato ou de direito, ainda que temporariamente, deverão:

- I – proteger a administração pública municipal do atos lesivos que resultem em prejuízos financeiros causados por irregularidades, desvios de ética, de conduta e fraudes contratuais;
- II – garantir a execução dos contratos em conformidade com a Lei e regulamentos pertinentes a cada atividade contratada;
- III – reduzir os riscos inerentes aos contratos, provendo maior segurança e transparência na sua consecução;
- IV – obter melhores desempenhos e garantir a qualidade nas relações contratuais;
- V – estimular a adoção das políticas de *compliance*, assim entendidas como o conjunto de disciplinas para fazer cumprir as normas legais e regulamentares, as políticas e as diretrizes estabelecidas para as atividades da instituição ou empresa, bem como prevenir, evitar, detectar e reagir a qualquer desvio ou inconformidade com as normas estabelecidas.

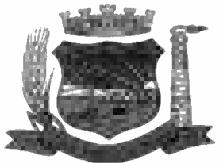


CAPÍTULO III

DO PROGRAMA DE INTEGRIDADE

Art. 5º O Programa de Integridade será avaliado quanto a sua existência e aplicação, de acordo com os seguintes parâmetros:

- I – comprometimento da alta direção da pessoa jurídica, incluídos os conselhos, quando aplicado, evidenciados pelo apoio visível e inequívoco ao programa;
- II – padrões de conduta, código de ética, políticas e procedimentos de integridade, aplicáveis a todos os empregados e administradores, independentemente ao cargo ou função exercidos;
- III – padrões de conduta, código de ética e políticas de integridade estendidos, quando necessário, a terceiros, tais como, fornecedores, prestadores de serviço, agentes intermediários e associados;
- IV – treinamentos periódicos sobre o programa de integridade;
- V – análise periódica de riscos para realizar adaptações necessárias ao Programa de Integridade;
- VI – registros contábeis que reflitam de forma completa e precisa as transações da pessoa jurídica;
- VII – controles internos que assegurem a pronta elaboração e confiabilidade de relatórios e demonstrações financeiras de pessoa jurídica;
- VIII – procedimentos específicos para prevenir fraudes e ilícitos no âmbito de processos licitatórios, na execução de contratos administrativos ou em qualquer interação com o setor público, ainda que intermediada por terceiros, tal como pagamento de tributos, sujeição a fiscalização, ou obtenção de autorizações, licenças, permissões e certidões;
- IX – independência, estrutura autoridade da instância responsável pela aplicação do programa de integridade e fiscalização de seu cumprimento;
- X – canais de denúncia de irregularidades, abertos e amplamente divulgados a funcionários e terceiros, e de mecanismos destinados à proteção de denunciantes de boa-fé;
- XI – medidas disciplinares em caso de violação do Programa de Integridade;



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

ESTADO DO PARANÁ

Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

5.5

XII – procedimentos que assegurem a pronto interrupção de irregularidades ou infrações detectadas e a tempestiva remediação de danos gerados;

XIII – diligências apropriadas para contratação e, conforme o caso, supervisão, de terceiros, tais como, fornecedores, prestadores de serviço, agentes intermediários e associados;

XIV – verificação, durante os processos de fusões, aquisições e reestruturação societárias, do cometimento de irregularidades ou ilícitos ou da existência de vulnerabilidade nas pessoas jurídicas envolvidas;

XV – monitoramento contínuo do programa de Integridade, visando seu aperfeiçoamento na prevenção, detecção e combate à ocorrência dos atos lesivos previstos no artigo 5º da lei federal nº 12.846 de 2013;

XVI – ações comprovadas de promoção da cultura ética e de integridade por meio de palestras, seminários, workshops, debates e eventos da mesma natureza.

XVII – a quantidade de anos de implementação de ações específicas de integridade.

§ 1º Na avaliação dos parâmetros de que trata este artigo, são considerados o porte e as especificidades da pessoa jurídica, tais como:

I – a quantidade de funcionários, empregados e colaboradores.

II – a complexidade da hierarquia interna e a quantidade de departamentos, diretorias e setores;

III – a utilização de agentes intermediários como consultores ou representantes comerciais;

IV – o setor de mercado em que atua;

V – as regiões em que atua, direta ou indiretamente;

VI – o grau de interação com o setor público e a importância de autorizações, licenças e permissões governamentais em suas operações.

VII – a quantidade e a localizações das pessoas jurídicas que integram o grupo econômico;

VIII – o fato de ser qualificada como microempresa ou empresa de pequeno porte.

§ 2º Na avaliação de microempresas e empresas de pequeno porte, são reduzidas as formalidades dos parâmetros previstos neste artigo, não se exigindo especificamente os incisos III, IX, XIII do Caput.



Art. 6º Para a efetiva implantação do Programa de Integridade, os custos ou despesas resultantes correm à conta da empresa contratada, não cabendo ao órgão municipal contratante o seu resarcimento.

Art. 7º Para que o Programa de integridade seja avaliado, a pessoa jurídica deve apresentar relatório de perfil e relatório de conformidade do Programa de Integridade, nos moldes daqueles regulados pela lei Federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, pelo Decreto Federal nº 10.271, de 21 de fevereiro de 2014, ou pela legislação federal correlata superveniente, no que for aplicável.

§ 1º A pessoa jurídica deve comprovar suas alegações e zelar pela completude, clareza e organização das informações prestadas.

§ 2º A comprovação pode abranger documentos oficiais, correios eletrônicos, cartas, declarações, correspondências, memorandos, atas de reunião, relatórios, manuais, imagens capturadas de telas de computador, gravações audiovisuais e sonoras, fotografias, ordens de compra, notas fiscais, registros contábeis ou outros documentos, preferencialmente em meio digital.

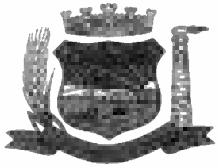
§ 3º A autoridade responsável pode realizar entrevistas e solicitar novos documentos para fins de avaliação do que trata o caput.

§ 4º O programa de Integridade que seja meramente formal e que se mostre absolutamente ineficaz para mitigar o risco de ocorrência de atos lesivos previstos na Lei Federal nº 12.846, de 2013, não é considerado para fins de cumprimento desta lei.

CAPÍTULO IV

DA FISCALIZAÇÃO E APLICABILIDADE

Art. 8º A empresa que possuir o Programa de Integridade implantado deverá apresentar, no momento da formalização da proposta, declaração e documentos comprobatórios informando a sua existência nos termos do artigo 5º da presente Lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

ESTADO DO PARANÁ

Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

0-7

→ Art. 9º Cabe ao Gestor de Contrato, no âmbito de administração pública, sem prejuízo de suas demais atividades ordinárias, fiscalizar a eficácia do Programa de Integridade, garantindo a aplicabilidade da Lei.

§ 1º Na hipótese de não haver a função do Gestor de Contrato, a função descrita no *Caput* deste artigo caberá ao Fiscal de Contrato, sem prejuízo de suas demais atividades ordinárias.

§ 2º As ações e deliberação do Gestor de Contrato não poderão implicar interferência na gestão das empresas nem ingerência de suas competências, devendo ater-se a responsabilidade de aferir o cumprimento do disposto nesta Lei, o que se dará através de prova documental emitida pela empresa, comprovando a implantação do Programa de Integridade na forma do artigo 5º descrito nesta Lei.

Art. 10º Cabe a cada esfera de Poder do Município de Araucária fazer constar nos editais licitatórios e instrumentos contratuais a aplicabilidade da presente Lei.

→ Art. 11º Fica autorizado o Poder Público a contratar consultorias especializadas para a realização de treinamento e capacitação dos servidores do Município de Araucária no que tange aos principais aspectos relacionados ao efetivo cumprimento do disposto nesta Lei.

→ Art. 12º Caberá à Secretaria competente do Município de Araucária, que exerce funções de Transparéncia, Integridade e/ou Controle de licitações e contratos públicos, expedir orientações e procedimentos complementares para a execução desta Lei.

Art. 13º Esta Lei entrará em vigor 30 (trinta) dias após sua publicação.



JUSTIFICATIVA

Os programas de *compliance* e integridade surgem na atualidade como mecanismos essenciais de combate e prevenção à criminalidade econômica, a exemplo dos crimes de corrupção ativa e passiva, lavagem de dinheiro, peculato, crimes licitatórios, formação de cartel, fraudes, subornos etc.

Após algumas exitosas operações conduzidas pela Polícia Federal, principalmente no Estado do Paraná (*Lava Jato* e todas as suas fases), várias empresas – e empresários, principalmente do setor de engenharia e infraestrutura – que firmaram contratos com o Poder Público Federal foram investigadas e, dessas investigações, emergiram escândalos de corrupção de proporções gigantescas.

A partir dessas experiências, bem como de acordos firmados, diversas empresas que contratam com o poder público se comprometeram a implementar programas de *compliance* dentro de suas estruturas empresariais, com a finalidade de instituir um padrão ético elevado na condução dos negócios entre o setor público e privado.

Em linhas gerais, tais programas objetivam prevenir, identificar e prevenir ilícitos no âmbito das empresas, fortalecendo uma cultura de transparência e integridade no setor privado.

No setor público, a implementação de mecanismos de integridade e *compliance* também vem sendo fomentada. Com efeito, a Lei Federal n. 12.846/2013, apelidada de “*Lei da Empresa Limpa*”, que dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, prevê como critério de minimização da sanção pecuniária a ser aplicada “a existência de mecanismos r procedimentos internos de integridade, auditoria, incentivo à denúncia de irregularidades e aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta no âmbito da pessoa jurídica”(art.7º, VIII, da lei 12.846/2013).

A referida Lei Federal foi, posteriormente, regulamentada através do Decreto Federal n.8420/2015, que especifica a noção de integridade e *compliance* na regra do artigo 41, *caput*, nos seguintes termos:

“Art. 41. Para fins do disposto neste Decreto, o programa de integridade consiste, no âmbito de uma pessoa jurídica, no



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

ESTADO DO PARANÁ

Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

609

conjunto de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e na aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta, políticas e diretrizes com objetivo de detectar e sanar desvios, fraudes, irregularidades e atos ilícitos praticados contra a administração pública, nacional ou estrangeira.”

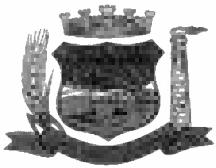
Igualmente, no âmbito Estadual, a ideia de implementação de *compliance* nas empresas que contratam com o Poder Público tem sido estimulada, como se pode verificar da Lei Estadual nº 7.753/2017, do Estado do Rio de Janeiro, que versa sobre o tema. A noção de *compliance* no âmbito estadual vem especificada na regra do artigo 3º da referida lei estadual, em termos análogos ao previsto do Decreto Federal.

Isso demonstra a ampla possibilidade de que se possa suplementar, em âmbito municipal, a Lei Federal de Licitações e contratos públicos (8.666/93), sem que exista qualquer vício de constitucionalidade formal na presente iniciativa legislativa, mormente pelo fato de que o presente projeto de lei não pretende, em nenhuma hipótese, descumprir ou contornar os parâmetros da lei federal no âmbito das licitações e contratos públicos. Antes, o que se pretende é aprimorar as contratações públicas no Município de Araucária, criando mecanismos de integridade no âmbito das licitações.

Mais do que isso, o presente projeto de lei caminha na exata direção daquilo que preconiza o artigo 30, II, da Constituição da República de 1988, o qual estabelece que compete aos Municípios “*suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber*”.

E a suplementação proposta através dessa iniciativa legislativa caminha exatamente no sentido daquilo que almeja a população, ou seja, maior transparência e integridade na relação entre o setor público e o privado, evitando, sempre que possível, relações espúrias e ilegais no âmbito das licitações do Município de Araucária.

Oportuno ainda dizer que a presente proposta de lei não cria uma exigência absoluta de que as empresas privadas tenham programas de *compliance* e integridade em



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

ESTADO DO PARANÁ

Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

suas estruturas, o que poderia inviabilizar algumas licitações ou mesmo criar brechas para o direcionamento de determinados contratos públicos.

O que se prevê é apenas que as empresas que tenham programas de *compliance* e integridade possam ter uma maior pontuação nas licitações ou apenas que isso sirva como critério de desempate, e isso sempre será determinado pelo edital de licitação e da responsabilidade do ente licitante. Assim, licitações de menor complexidade podem conter exigências de menor complexidade, ao passo que licitações de maior complexidade podem conter exigências maiores, sempre a depender de cada caso concreto, nos limites da proposta legislativa ora encaminhada. É por essa razão que o artigo 5º, § 1º, do projeto de lei prevê diversas formas de avaliar a efetividade do programa de integridade da empresa, criando requisitos mais ou menos rígidos a depender do porte da empresa licitante.

Diante o exposto, este projeto possui o mérito de não onerar, em absolutamente nenhum centavo, o ente municipal, na medida em que “*para a efetiva implantação do Programa de Integridade, os custos ou despesas resultantes correm à conta da empresa contratada, não cabendo ao órgão municipal contratante o seu resarcimento*” (artigo 6º, do Projeto de Lei).

Por fim, contando com o apoio dos demais colegas vereadores, em prol ao combate a ilícitos e crimes contra a administração pública municipal, e seguindo a tendência global de transparência, ética e integridade nas relações entre o setor público e privado, no contexto de contratos e licitações, roga-se a aprovação do presente projeto, para que seja convertido em Lei municipal.

Câmara Municipal de Araucária, 06 de fevereiro de 2020.

Amanda Nassar
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzatto
Gabinete do Vereador Fabio Alceu Fernandes

Senhores Vereadores:

Senhor Presidente,

O vereador **Fabio Alceu Fernandes** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 329/2020

Requer à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito, Hissam Hussein Dehaini, para que determine à Secretaria Municipal competente, **para que seja realizada obras para contenção da erosão existente no cruzamento das Ruas Paulo Gomes de Azevedo com a Presidente Juscelino Kubitscheck de Oliveira – Jardim Tropical – Bairro Porto Das Laranjeiras.**

JUSTIFICATIVA

Justifico a proposição, tendo em vista que esta solicitação faz-se necessária para a segurança dos motoristas e pedestres devido ao local apresentar vários riscos de acidentes. Assim se faz necessário as obras para contenção da erosão existente para evitar possíveis acidentes e atropelamento de pedestres devido a parte da calçada estar interditada como também a riscos da erosão danificar a residência de moradores próximos e a estrutura da rua Paulo Gomes de Azevedo. .

Solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 28 de Maio de 2020.

Fabio Alceu Fernandes
Fabio Alceu Fernandes
VEREADOR



Assinado por **Fabio Alceu Fernandes, Vereador** em 10/06/2020 as 10:39:52.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzatto
Gabinete do Vereador Fabio Alceu Fernandes

Senhores Vereadores:

Senhor Presidente,

O vereador **Fabio Alceu Fernandes** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 330/2020

Requer à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito, Hissam Hussein Dehaini, para que determine à Secretaria Municipal competente **que seja feita uma vistoria em conjunto com a SMOP e a Sanepar na rua Paulo Gomes de Azevedo, Jardim Dalla Torre, Bairro Passaúna, para verificar a situação de infiltração de água ou esgoto na via mencionada.**

JUSTIFICATIVA

Justifico a proposição visto que, conforme fotos em anexo, podemos observar que as calçadas estão sofrendo deterioração devido a infiltração de água que está ocorrendo, não identificada se é na rede de aguá pluvial ou na rede de esgoto, para tanto realizamos a solicitação de verificação da SMOP em conjunto com a Sanepar.

O atendimento dessa solicitação é de extrema importância pois essa infiltração está comprometendo a base das calçadas e também da via, assim deteriorando o asfalto e colocando em risco os usuários desta via.

Solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 09 de Junho de 2020.

Fabio Alceu Fernandes
VEREADOR



Assinado por **Fabio Alceu Fernandes, Vereador** em 10/06/2020 as 10:40:14.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzatto
Gabinete do Vereador Fabio Alceu Fernandes

Senhores Vereadores:

Senhor Presidente,

O vereador **Fabio Alceu Fernandes** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 356/2020

Requer à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito, Hissam Hussein Dehaini, para que determine à Secretaria Municipal competente **que realize a instalação de um PLAYGROUND INFANTIL, na pracinha do Thomaz Coelho, localizado na rua Luiz Francheschi esquina com a rua Professora Leonor M. Busse.**

JUSTIFICATIVA

Justifico a proposição tendo em vista que a comunidade não tem uma área de lazer e que é uma reivindicação antiga dos moradores, a instalação desses equipamentos pode proporcionar maior bem-estar para os moradores desta localidade.

Solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 09 de Junho de 2020.

Fabio Alceu Fernandes
VEREADOR

Irmã Elizabeth Werka,55 – Jardim Petrópolis – CEP 83704-80 – Araucária-PR- Fone/Fax: (41) 3641-5200



Assinado por **Fabio Alceu Fernandes, Vereador** em 09/06/2020 as 15:28:21.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: <https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=35238&c=G7HX65>.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzatto
Gabinete do Vereador Fabio Alceu Fernandes

Senhores Vereadores:

Senhor Presidente,

O vereador Fabio Alceu Fernandes no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 357/2020

Requer à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito, Hissam Hussein Dehaini, para que determine à Secretaria Municipal competente, **instalação de Redutor de Velocidade, na Rua João Mikosz próximo ao nº 310, no Bairro São Miguel.**

JUSTIFICATIVA

Justifico a proposição visto que a via não é pavimentada e possui moradias bem próximas ao local, por conta de o trecho mencionado ser uma reta isso instiga os condutores de veículos a excederem o limite de velocidade, ocasionando muita poeira para os moradores locais.

A construção do Redutor de Velocidade neste local é de extrema importância, pois a poeira vem causando inúmeros transtornos para os moradores e principalmente para os moradores com problemas respiratórios, bem como, diminui os riscos de acidentes com moradores e animais.

Por isso, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 09 de junho de 2020.

Fabio Alceu Fernandes
VEREADOR

Rua Irmã Elizabeth Werka,55 – Jardim Petrópolis – CEP 83704-580 – Araucária-PR- Fone/Fax: (41) 3641-5200



Assinado por **Fabio Alceu Fernandes, Vereador** em 15/06/2020 as 15:25:33.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzatto
Gabinete do Vereador Fabio Alceu Fernandes

Senhores Vereadores:
Senhor Presidente,

O vereador **Fabio Alceu Fernandes** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, propõe:

INDICAÇÃO Nº 374/2020

Requer à mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito Municipal Hissam Hussein Dehaine, para que através da secretaria competente avalie a **possibilidade junto às empresas de telefonia a ampliação do sinal de telefone móvel e internet na região de Campo do Bastião, próximo a comunidade de Lagoa Grande área rural de Araucária.**

JUSTIFICATIVA

Justifico a proposição, tendo em vista que esta é uma solicitação antiga dos moradores desta região os quais sofrem pela falta de sinal de telefonia móvel e de internet na região, causando muitos transtornos pois dependem do telefone para contatos com o CEASA, com familiares e principalmente em casos de emergência. Faz-se necessária também, a melhoria do sinal de internet para utilização dos estudantes que moram na região para pesquisas e trabalhos escolares.

Solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal, 22 de Junho de 2020.

Fabio Alceu Fernandes
VEREADOR

Rua Irmã Elizabeth Werka,55 – Jardim Petrópolis – CEP 83704-580 – Araucária-PR- Fone/Fax: (41) 3641-5200



Assinado por **Fabio Alceu Fernandes, Vereador** em 22/06/2020 as 16:44:55.



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**

O Vereador **Francisco Carlos Cabrini**, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município de Araucária/PR e o Regimento Interno desta Casa de Leis, propõe:

INDICAÇÃO Nº 337/2020

EMENTA: *Solicita o rebaixamento da calçada, para entrada de automóveis, na Rua Ana Saliba Nassar 296, Fazenda Velha.*

Requer a mesa que seja encaminhada expediente ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Hissam Hussein Dehaini, solicitando que o Município de Araucária através da Secretaria Municipal de Urbanismo que verifique o possível rebaixamento na calçada na Rua Ana Saliba Nassar, 296, Fazenda Velha.

JUSTIFICATIVA

Solicita o pedido, pois no local há um portão e a calçada não está rebaixada, e a faixa está pintada na cor branco, o que dificulta a entrada dos moradores.

Diante do exposto, solicita este Vereador a devida atenção e acolhimento da preposição.

É o que requer.

Câmara Municipal de Araucária 25 de Maio de 2020.

**Francisco Carlos Cabrini
VEREADOR**

Rua Irmã Elizabeth Werka,55 – Jardim Petrópolis – CEP 83704-580 – Araucária-PR- Fone/Fax: (41) 3641-5200



Assinado por **Francisco Carlos Cabrini** em 09/06/2020 as 09:17:17.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

ESTADO DO PARANÁ

Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

A Vereadora Amanda Nassar, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município de Araucária/PR e o Regimento Interno desta Casa de Leis, art. 67, propõe:

INDICAÇÃO Nº 340 /2020

SÚMULA: Solicita a Criação do Dia Municipal da Corrida de Cadeirantes.

Requer à mesa, que seja encaminhado expediente ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal Hissam Hussein Dehaini que, através da secretaria competente, disponibilize a criação do Dia Municipal da Corrida de Cadeirantes.

JUSTIFICATIVA

Segundo dados do site El País, 45 milhões de brasileiros sofrem de alguma tipo de deficiência física, o que significa que boa parte dessas pessoas ou não conseguem mais ter a sensação do vento no rosto enquanto corre ou até mesmo nunca teve essa possibilidade.

A ideia da corrida é proporcionar uma maior compreensão da deficiência e os desafios que essas pessoas enfrentam no seu dia a dia para todas as pessoas que participarem da ação, espalhar o clima de superação e proporcionar momentos de alegria para todos. A data é para promover a maior compreensão dos assuntos referentes à deficiência e mobilizar a defesa da dignidade, dos direitos e o bem-estar das pessoas.

A data do evento ocorrer no dia 03 de dezembro se deve ao fato de que no mesmo dia é comemorado o Dia Internacional da Pessoa com Deficiência, que foi instituído pela Organização das Nações Unidas (ONU) em 1992.

A inspiração para a existência deste projeto é pelas iniciativas do Projeto Pernas, pra que te quero!, uma ação de inclusão social de crianças e adultos em cadeiras de rodas que começou em 2015 e o Projeto RunViver, iniciativa que ocorreu neste ano de 2019 no Parque Barigui, em Curitiba.

Rua Irmã Elizabeth Werka, 55 – Jardim Petrópolis – CEP: 83.704-580 – Araucária – Paraná – Fone/Fax: (41) 3641-5200



Assinado por **Amanda Maria Brunatto Silva Nassar, Presidente** em 26/06/2020 as 11:29:51.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

ESTADO DO PARANÁ

Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

Por este motivo, solicito apoio ao Douto Plenário para aprovação desta indicação.

Gabinete da Vereadora, 26 de junho de 2020

**Amanda Nassar
Vereadora
(PSL)**

Rua Irmã Elizabeth Werka, 55 – Jardim Petrópolis – CEP: 83.704-580 – Araucária – Paraná – Fone/Fax: (41) 3641-5200



Assinado por **Amanda Maria Brunatto Silva Nassar, Presidente** em 26/06/2020 as 11:29:51.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: <https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=36504&c=43H2KC>.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

ESTADO DO PARANÁ

Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

MINUTA DO PROJETO DE LEI

SÚMULA: Dispõe sobre a criação do Dia Municipal de Corrida de Cadeirantes e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituído no Município de Araucária o Dia Municipal de Corrida de Cadeirantes, que será comemorado no dia 03 de dezembro, integrando o calendário oficial do Município.

Art. 2º A corrida será realizada anualmente em um local e horário previamente anunciado pelas secretarias competentes.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Parágrafo único: O evento poderá contar com o apoio financeiro de empresas privadas.

Art. 4º Se necessário, o evento contará com a participação da Guarda Municipal para o isolamento das ruas que serão utilizadas para a corrida e de outras secretarias para demais organizações para a realização do evento.

Art. 5º Ao final da corrida, será distribuído medalhas de participação para todas as pessoas que compareceram ao evento.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rua Irmã Elizabeth Werka, 55 – Jardim Petrópolis – CEP: 83.704-580 – Araucária – Paraná – Fone/Fax: (41) 3641-5200



Assinado por **Amanda Maria Brunatto Silva Nassar, Presidente** em 26/06/2020 as 11:29:51.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: <https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=36504&c=43H2KC>.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

ESTADO DO PARANÁ

Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

A Vereadora Amanda Nassar, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município de Araucária/PR e o Regimento Interno desta Casa de Leis, art. 67, propõe:

INDICAÇÃO Nº 341/2020

SÚMULA: Solicita o Dia Municipal de conscientização dos cuidados com a pessoa idosa.

Requer à mesa, que seja encaminhado expediente ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal Hissam Hussein Dehaini que, através da secretaria competente, Solicita o Dia Municipal de conscientização dos cuidados com a pessoa idosa.

JUSTIFICATIVA

O envelhecimento da população é um fenômeno que ocorre naturalmente ao longo da vida e a expectativa de vida segue crescendo constantemente a cada ano. Segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) divulgados no ano passado, a expectativa de vida do brasileiro ao nascer é de 76,3 anos, um aumento de um pouco mais de 30 anos se comparado com o ano de 1940 que era de 45,5 anos.

Segundo algumas projeções apontam, em 40 anos o percentual de pessoas idosas deve triplicar no Brasil, tornando-se aproximadamente 29,7% da população. Diante disso, o aumento da expectativa de vida representa um desafio para toda a sociedade, que deve criar formas de amparar, respeitar e cuidar mais dos idosos.

No dia 1º de outubro, comemora-se o Dia do cuidado com a pessoa Idosa, data para repensar nossas atitudes com essas pessoas, relembrar das dificuldades que a maioria deles passam diariamente, seja para se locomover, alimentar, escutar e entre outros. Envelhecer é algo normal e devemos proporcionar a essas pessoas uma vida saudável, tranquila, com dignidade e sem tristeza.

Rua Irmã Elizabeth Werka, 55 – Jardim Petrópolis – CEP: 83.704-580 – Araucária – Paraná – Fone/Fax: (41) 3641-5200



Assinado por **Amanda Maria Brunatto Silva Nassar, Presidente** em 26/06/2020 as 11:29:00.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

ESTADO DO PARANÁ

Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

Por este motivo, solicito apoio ao Douto Plenário para aprovação desta indicação.

Gabinete da Vereadora, 26 de Junho de 2020

**Amanda Nassar
Vereadora
(PSL)**

Rua Irmã Elizabeth Werka, 55 – Jardim Petrópolis – CEP: 83.704-580 – Araucária – Paraná – Fone/Fax: (41) 3641-5200



Assinado por **Amanda Maria Brunatto Silva Nassar, Presidente** em 26/06/2020 as 11:29:00.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: <https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=36506&c=G1H8L1>.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

**APENAS PARA
CONHECIMENTO
DO PLENÁRIO**

MINUTA DO PROJETO DE LEI

Institui o Dia Municipal de conscientização dos cuidados com a pessoa idosa e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituído no Município de Araucária o Dia Municipal de conscientização dos cuidados com a pessoa idosa, que será comemorado no dia 01 de outubro, integrando o calendário oficial do Município.

Art. 2º Deverão ser desenvolvidas ações educativas, com o envolvimento da comunidade, por meio de oficinas, palestras, reflexões e debates, principalmente com os alunos da Rede Municipal e Estadual de Educação.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Rua Irmã Elizabeth Werka, 55 – Jardim Petrópolis – CEP: 83.704-580 – Araucária – Paraná – Fone/Fax: (41) 3641-5200



Assinado por **Amanda Maria Brunatto Silva Nassar, Presidente** em 26/06/2020 as 11:29:00.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: <https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=36506&c=G1H8L1>.



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**

A Vereadora **Tatiana Assuiti Nogueira**, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município de Araucária/PR e o Regimento Interno desta Casa de Leis, propõe:

INDICAÇÃO Nº 352/2020

EMENTA: Indica à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito Hissan Hussein Dehaini, para que determine através dos órgãos competentes, estudo para implantar o recebimento de receitas e tributos pelo Município de Araucária por meio de cartão de crédito e/ou débito

JUSTIFICATIVA

Com o avanço da tecnologia e dos meios de recebimentos digitais, o brasileiro cada vez mais tem migrado para os cartões de crédito e débito como forma de pagamento. Segundo pesquisa recente do SPC Brasil, 52 milhões de Brasileiros usam o cartão de crédito como forma de pagamento. Já segundo o Instituto Poder 360, em 2018, 52% dos brasileiros utilizavam o cartão de débito como forma de pagamento.

Os dados acima mostram que grande parte da população tem usado essa modalidade e o setor público deve seguir esta tendência. Além de ofertar praticidade para os usuários, o uso do cartão oferta segurança para o indivíduo, pois evita que o usuário transite com valores elevados em espécie.

Segue em anexo minuta do projeto de Lei.

Por isso, solicito ao D. Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Rua Irmã Elizabeth Werka,55 – Jardim Petrópolis – CEP 83704-580 – Araucária-PR-Fone/Fax: (41) 3641-5200



Assinado por **Tatiana Assuiti Nogueira** em 09/06/2020 as 09:00:21.



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**

Câmara Municipal de Araucária 08 de Junho 2020

**Tatiana Assuiti Nogueira
VEREADORA**

Rua Irmã Elizabeth Werka,55 – Jardim Petrópolis – CEP 83704-580 – Araucária-PR-Fone/Fax: (41) 3641-5200



Assinado por **Tatiana Assuiti Nogueira** em 09/06/2020 as 09:00:21.

Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: <https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=35189&c=L361OH>.



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO
GABINETE VEREADORA TATIANA NOGUEIRA**

**APENAS PARA
CONHECIMENTO
DO PLENÁRIO**

A Vereadora **Tatiana Assuiti Nogueira**, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município de Araucária/PR e o Regimento Interno desta Casa de Leis, propõe:

MINUTA-PROJETO DE LEI Nº XX/2020.

SÚMULA: Dispõe sobre o recebimento de receitas e tributos pelo Município de Araucária por meio de cartão de crédito e/ou de débito.

Art. 1º – Fica autorizado o município de Araucária a receber pagamento de contribuintes, impostos, taxas, contribuição de melhoria e dívida ativa de natureza tributária e não tributária por meio do cartão de crédito e/ou débito.

Parágrafo Único: Nos pagamentos de tributos municipais realizados pelos cartões de crédito e/ou débito, o Município de Araucária, conforme poder discricionário, fica autorizado a acrescentar a taxa de administração da operadora ao valor principal da cobrança, de modo a não causar perda na arrecadação por parte da municipalidade.

Art. 2º – Fica o Município de Araucária autorizado a receber o pagamento de forma parcelada no cartão de crédito, em até 10 (dez) vezes, com acréscimos que a legislação tributária municipal vigente fizer incidir no caso de pagamento parcelado e de acordo com o mínimo de parcelas possíveis.

Parágrafo Único: Nos casos de pagamento misto (parte em crédito, parte em débito), o parcelamento da parte do crédito não poderá ser superior a 5 (cinco) vezes.

Art. 3º – A parcela única de qualquer valor descrito no art. 1º não poderá ser parcelada quando incidir desconto.

Art. 4º – Essa lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Araucária 08 de Junho de 2020

Tatiana Assuiti Nogueira

VEREADORA

Rua Irmã Elizabeth Werka,55 – Jardim Petrópolis – CEP 83704-580 – Araucária-PR-Fone/Fax: (41) 3641-5200



Assinado por **Tatiana Assuiti Nogueira** em 09/06/2020 as 09:00:21.



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO
GABINETE VEREADORA TATIANA NOGUEIRA**

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,
Senhores (as) Vereadores (as):

**APENAS PARA
CONHECIMENTO
DO PLENÁRIO**

Com o avanço da tecnologia e dos meios de recebimentos digitais, o brasileiro cada vez mais tem migrado para os cartões de crédito e débito como forma de pagamento. Segundo pesquisa recente do SPC Brasil, 52 milhões de Brasileiros usam o cartão de crédito como forma de pagamento. Já segundo o Instituto Poder 360, em 2018, 52% dos brasileiros utilizavam o cartão de débito como forma de pagamento.

Os dados acima mostram que grande parte da população tem usado essa modalidade e o setor público deve seguir esta tendência. Além de ofertar praticidade para os usuários, o uso do cartão oferta segurança para o indivíduo, pois evita que o usuário transite com valores elevados em espécie.

Diante do exposto, solicito o apoio dos ilustres Vereadores para a aprovação do Projeto de Lei ora apresentado.

Câmara Municipal de Araucária 08 de Junho de 2020

**Tatiana Assuiti Nogueira
VEREADORA**

Rua Irmã Elizabeth Werka,55 – Jardim Petrópolis – CEP 83704-580 – Araucária-PR-Fone/Fax: (41) 3641-5200



Assinado por **Tatiana Assuiti Nogueira** em 09/06/2020 as 09:00:21.



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**

A Vereadora **Tatiana Assuiti Nogueira**, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município de Araucária/PR e o Regimento Interno desta Casa de Leis, propõe:

INDICAÇÃO Nº402/2020

EMENTA: Indica à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito Hissan Hussein Dehaini, para que determine através dos órgãos competentes, que seja realizado estudo para instalação de PAINÉIS DE TRÂNSITO.

JUSTIFICATIVA

Venho pelo meio deste indicar ao Prefeito que seja feito um estudo para **INSTALAÇÃO DE PAINÉIS DE TRÂNSITO, através de Painel de Mensagens Variáveis, (PMG) nas principais vias municipais (exemplo em anexo)**, tendo o objetivo a prevenção de acidentes em nosso Município.

A indicação, se faz necessária em virtude que as causas dos acidentes de trânsito são diversas, podendo ser por imprudências de condutores, como o excesso de velocidade e o desrespeito à sinalização, diante do exposto entendemos que a conscientização e a prevenção é o melhor caminho. Os Painéis são uma ferramenta educativa, que podem contribuir com a formação de motoristas conscientizados. Por isso, solicito ao D. Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária 29 de junho de 2020

Tatiana Assuiti Nogueira

VEREADORA

Rua Irmã Elizabeth Werka,55 – Jardim Petrópolis – CEP 83704-580 – Araucária-PR-Fone/Fax: (41) 3641-5200



Assinado por **Tatiana Assuiti Nogueira** em 29/06/2020 as 13:08:37.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO VEREADOR CELSO NICÁCIO

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores

O vereador **CELSO NICÁCIO** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO N°358/2020

Requer à Mesa Executiva que seja encaminhado expediente ao Exmo. Sr. Prefeito HISSAM HUSSEIN DEHAINI para que, por intermédio das Secretarias competentes, Promova a instalação de dois postes de iluminação no cruzamento da rua Crisântemo com a Travessa Palmas – Campina da Barra – Araucária – PR.

JUSTIFICATIVA

Solicitamos que seja feita a instalação de dois postes, no trecho da Rua Crisântemo no cruzamento com a Travessa Palmas, no Bairro Campina da Barra – Araucária – PR, pois tivemos relatos de moradores da região que apontaram estarem tendo dificuldades pela falta de iluminação nesse trecho, onde está com a falta de postes deixando em risco o local onde moradores transitam.

Peço apoio dos nobres para aprovação e encaminhamento da presente proposição ao Executivo Municipal, para obter essa melhoria a todos os moradores, deixando o local com maior facilidade para transitarem tanto moradores ou veículos, sem o risco de ocorrer assaltos ou acidentes.

É o que requer.

Araucária, 10 de Junho de 2020.

CELSO NICÁCIO DA SILVA
Vereador



Assinado por Celso Nicacio Da Silva, Vereador em 23/06/2020 as 11:26:15.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO VEREADOR CELSO NICÁCIO

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores

O vereador **CELSO NICÁCIO** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº373/2020

*Requer à Mesa Executiva que seja encaminhado expediente ao Exmo. Sr. Prefeito **HISSAM HUSSEIN DEHAINI** para que, por intermédio das Secretarias competentes, Promova a pavimentação asfáltica na Rua dos Gerâniros – Campina da Barra – Araucária – PR, na altura do nº21.*

JUSTIFICATIVA

Solicitamos que seja realizada pavimentação asfáltica no trecho da Rua dos Gerâniros, na altura do nº 21, na Campina da Barra -- Araucária – PR, pois tivemos relatos de moradores da região que apontaram estarem tendo dificuldades pela falta de asfalto nesse trecho, que deixa a desejar especialmente em dias de chuva causando muita lama e não possibilitando a passagem segura dos moradores da proximidade.

Peço apoio dos nobres para aprovação e encaminhamento da presente proposição ao Executivo Municipal, para obter essa melhoria a todos os moradores, deixando o local com maior facilidade para transitarem tanto veículos ou pedestres, sem o risco de ocorrer acidentes.

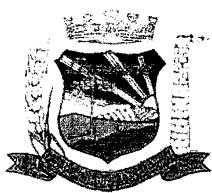
É o que requer.

Araucária, 19 de Junho de 2020.

CELSO NICÁCIO DA SILVA
Vereador



Assinado por **Celso Nicacio Da Silva, Vereador** em 23/06/2020 as 10:58:05.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO VEREADOR CELSO NICÁCIO

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores

O vereador **CELSO NICÁCIO** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO N°330/2020

*Requer à Mesa Executiva que seja encaminhado expediente ao Exmo. Sr. Prefeito **HISSAM HUSSEIN DEHAINI** para que, por intermédio das Secretarias competentes, **Solicita a alteração de faixa amarela para o outro sentido da Rua Maria Kaminski Moll cruzamento com a Rua Maranhão – Costeira – Araucária – PR.***

JUSTIFICATIVA

Solicitamos que seja realizada uma alteração da faixa amarela de sinalização proibindo de estacionar, alterando para a faixa branca permitindo estacionar na Rua Maria Kaminski Moll, cruzamento com a Rua Maranhão no Costeira – Araucária – PR, pois tivemos relatos de moradores da região que apontaram dificuldade com o fluxo de trânsito da rua, por motivo da faixa amarela que indica para não estacionar no sentido que encontra-se. Gostariam que houvesse alteração de sentido para o lado contrário da rua deixando mais fácil para quem ali transita de utilizar, pois há maior espaço para faixa de estacionamento e o local atual está em frente ao portão de alguns moradores.

Peço apoio dos nobres para aprovação e encaminhamento da presente proposição ao Executivo Municipal, para obter essa melhoria a todos os moradores, deixando o local com maior facilidade para transitarem tanto veículos ou pedestres, sem o risco de ocorrer acidentes.

É o que requer.

Araucária, 19 de Junho de 2020.

CELSO NICÁCIO DA SILVA
Vereador



Assinado por **Celso Nicacio Da Silva, Vereador** em 23/06/2020 as 16:55:22.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzatto

O Vereador Fábio Rodrigo Pedroso, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município de Araucária/PR e o Regimento Interno desta Casa de Leis, propõe:

INDICAÇÃO Nº 365/2020

Indico à Mesa Diretora, na forma regimental, que seja oficiado ao Exmo. Sr. Prefeito **Hissan Hussein Dehaini**, solicitando estudo de viabilidade de **alteração na Linha 21 – Fonte Nova / Shangri-lá**, visando atender os moradores da Rua Xambre e Guaira.

JUSTIFICATIVA

Justifico tal pedido, devido as dificuldades apresentadas pelos moradores, residentes no trecho da rua Xambre e ruas conexas, Bairro Iguaçu, visto que o referido logradouro encontra-se em local de grande elevação, causa de dificuldades na locomoção de pessoas com deficiência, mulheres gestantes, pessoas com crianças de colo, idosos e outras pessoas que apresentam dificuldades motoras que diminuam sua capacidade de locomoção.

Há grande reclamação dos residentes nesta área, bem como, já houve abaixo-assinado a respeito disso.

Portanto, o que se pede, é a alteração da Linha 21 – Fonte Nova / Shangri-lá, de modo que a mesma passe a atender a rua Xambre e Guaira, sendo no trajeto ida ou volta, em verde tal como no esboço anexo.

Por isso, solicito ao D. Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 15 de junho de 2020

Fabio Pedroso
Vereador

Rua Irmã Elizabeth Werka, 55 – Jardim Petrópolis – CEP: 83.704-580 – Araucária – Paraná – Fone/Fax: (41) 3641-5200



Assinado por **Fabio Rodrigo Pedroso, VEREADOR** em 15/06/2020 as 15:43:20.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: <https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=35573&c=7GY1V2>.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzatto

O Vereador Fábio Rodrigo Pedroso, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município de Araucária/PR e o Regimento Interno desta Casa de Leis, propõe:

INDICAÇÃO Nº 381/2020

Indico à Mesa Diretora, na forma regimental, que seja oficiado ao Exmo. **Senhor Prefeito Hissam Hussein Dehaini**, através da Secretaria correspondente, que solicite a troca da **pintura da faixa branca por amarela, situado na Avenida Archelau de Almeida Torres, em frente ao Mercado Agricer.**

JUSTIFICATIVA

Justifico tal pedido tendo em vista a importância da retirada destas vagas de estacionamento em frente ao mercado, para a segurança na travessia de veículos que vem da Rua Bahia com a rua Ceará, para atravessar a Rua Archelau de Almeida Torres sentido rua Bahia com a rua Paraíba. Os carros que ficam estacionados em frente ao mercado, atrapalham a visão dos motoristas que querem atravessar, fazendo com que o motorista tenha que adentrar a via para ter visão se pode atravessar ou não, correndo risco de acidentes. Sabemos hoje que o mercado possui 2 estacionamentos próprios que podem ser utilizados pelos usuários, não causando nenhum prejuízo a população.

Por isso, solicito ao D. Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 22 de Junho de 2020

Rua Irmã Elizabeth Werka, 55 – Jardim Petrópolis – CEP: 83.704-580 – Araucária – Paraná – Fone/Fax: (41) 3641-5200



Assinado por **Fabio Rodrigo Pedroso, VEREADOR** em 25/06/2020 as 12:17:10.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzatto

O Vereador Fábio Rodrigo Pedroso, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município de Araucária/PR e o Regimento Interno desta Casa de Leis, propõe:

INDICAÇÃO Nº 382/2020

Indico à Mesa Diretora, na forma regimental, que seja oficiado ao Excelentíssimo Sr. Prefeito Hissam Hussein Dehaini, para que, através da secretaria correspondente, solicite providências para manutenção da calçada em frente ao Parque Cachoeira, entre ao Ginásio de Esporte e o Portão Principal do Parque.

JUSTIFICATIVA

Justifico tal pedido tendo em vista que a calçada se encontra bem danificada, causando transtorno para a transição de pedestres e colocando em risco de acidentes todos os transeuntes que por ali passam, principalmente cadeirantes, pessoas com carrinhos de bebê e idosos.

Por isso, solicito ao D. Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 22 de Junho de 2020

Rua Irmã Elizabeth Werka, 55 – Jardim Petrópolis – CEP: 83.704-580 – Araucária – Paraná – Fone/Fax: (41) 3641-5200



Assinado por **Fábio Rodrigo Pedroso, VEREADOR** em 25/06/2020 as 12:18:07.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: <https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=36430&c=7G6S6L>.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzatto

O Vereador Fábio Rodrigo Pedroso, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município de Araucária/PR e o Regimento Interno desta Casa de Leis, propõe:

INDICAÇÃO Nº 385/2020

Indico à Mesa Diretora, na forma regimental, que seja oficiado ao Excelentíssimo Sr. Prefeito Hissam Hussein Dehaini, para que, através da secretaria correspondente, solicite providências para **implantação de passarela na PR 423 (próximo ao parafuso)**.

JUSTIFICATIVA

Justifico tal pedido tendo em vista que os pedestres encontram dificuldades na travessia da referida PR 423, correndo o risco de sofrer acidentes de trânsito, visto que por se tratar de rodovia, os motoristas desempenham uma velocidade maior que a comum nos logradouros urbanos do município.

Por isso, solicito ao D. Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 22 de Junho de 2020

Rua Irmã Elizabeth Werka, 55 – Jardim Petrópolis – CEP: 83.704-580 – Araucária – Paraná – Fone/Fax: (41) 3641-5200



Assinado por **Fábio Rodrigo Pedroso, VEREADOR** em 25/06/2020 as 12:18:35.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzatto

O Vereador Fábio Rodrigo Pedroso, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município de Araucária/PR e o Regimento Interno desta Casa de Leis, propõe:

INDICAÇÃO Nº 386/2020

Indico à Mesa Diretora, na forma regimental, que seja oficiado ao Excelentíssimo Sr. Prefeito Hissam Hussein Dehaini, para que, através da secretaria correspondente, solicite providências para **implantação de redutores de velocidade ou via calma** na Rua Gavião, esquina co Beija-flor, Capela Velha.

JUSTIFICATIVA

Justifico tal pedido tendo em vista que a Rua Gavião, bairro Capela Velha, teve retiradas as suas lombadas. Moradores reclamam de que a partir desta retirada de lombadas os motoristas estão desempenhando altas velocidades na via (anexo 1), trazendo riscos aos moradores, pedestres e crianças, inclusive na calçada. Há vários relatos de acidentes.

Para os devidos fins, há necessidade de todo e qualquer tipo de redutores de velocidade como sinalização horizontal com pituras na via, placas verticais informando limite de velocidade, instalação de guia elevada ou até mesmo a implantação de via calma.

Por isso, solicito ao D. Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 22 de Junho de 2020

Rua Irmã Elizabeth Werka, 55 – Jardim Petrópolis – CEP: 83.704-580 – Araucária – Paraná – Fone/Fax: (41) 3641-5200



Assinado por **Fábio Rodrigo Pedroso, VEREADOR** em 25/06/2020 as 12:19:00.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: <https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=36432&c=AG82S8>.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzatto

O Vereador Fábio Rodrigo Pedroso, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município de Araucária/PR e o Regimento Interno desta Casa de Leis, propõe:

INDICAÇÃO Nº 387/2020

Indico à Mesa Diretora, na forma regimental, que seja oficiado ao Excelentíssimo Sr. Prefeito Hissam Hussein Dehaini, para que, através da secretaria correspondente, solicite providências para **implantação de redutores de velocidade ou via calma** na Rua Minas Gerais, Costeira.

JUSTIFICATIVA

Justifico tal pedido tendo em vista que a Rua Minas Gerais, bairro Costeira, na altura do número 185, teve retiradas as suas lombadas. Moradores reclamam de que a partir desta retirada de lombadas os motoristas estão desempenhando altas velocidades na via, trazendo riscos aos moradores, pedestres e crianças, inclusive na calçada. Há vários relatos de acidentes.

Frise-se que antes de ser implantada a lombada – que fora posteriormente retirada – ocorriam muitos acidentes na altura do referido número.

Para os devidos fins, há necessidade de todo e qualquer tipo de redutores de velocidade como sinalização horizontal com pituras na via, placas verticais informando limite de velocidade ou até mesmo a implantação de via calma.

Por isso, solicito ao D. Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 22 de Junho de 2020

Rua Irmã Elizabeth Werka, 55 – Jardim Petrópolis – CEP: 83.704-580 – Araucária – Paraná – Fone/Fax: (41) 3641-5200



Assinado por **Fábio Rodrigo Pedroso, VEREADOR** em 25/06/2020 as 12:19:31.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: <https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=36433&c=Y89H7B>.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzatto

GABINETE DO VEREADOR VANDERLEI FRANCISCO DE OLIVEIRA

O Vereador Vanderlei Francisco de Oliveira, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO N° 392/2020

EMENTA: INDICA AO PODER EXECUTIVO A REVITALIZAÇÃO DAS CALÇADAS DE AMBOS OS LADOS NA RUA ANDORINHA - CEP 83706-130 – BAIRRO CAPELA VELHA

JUSTIFICATIVA

Cumprimentando-o, dirijo-me a Vossa Senhoria para solicitar a Revitalização das Calçadas em ambos os lados na Rua Andorinha –CEP 83706-130– Bairro Capela Velha.

Tal providência se faz necessário, pois a rua encontra-se com as calçadas de ambos os lados em péssimas condições de uso.

Se faz necessário a revitalização, pois há uma grande movimentação de pessoas, e alto fluxo de ônibus, onde dão acesso à escola, igreja e posto de saúde. A falta de calçadas padronizadas traz riscos aos pedestres que acabam circulando pela rua, é preciso que ela esteja em condições de qualquer pessoa transitar de forma segura.

Assim solicito o apoio e voto dos nobres vereadores que compõe esta Casa de Leis para que possamos viabilizar mais esta melhoria para nossa população.

Araucária, 23 de Junho de 2020

**Vanderlei Francisco de Oliveira
Vereador**



Assinado por **Vanderlei Francisco De Oliveira, vereador** em 23/06/2020 as 11:01:27.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzatto

GABINETE DO VEREADOR VANDERLEI FRANCISCO DE OLIVEIRA

O Vereador Vanderlei Francisco de Oliveira, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO N° 394/2020

EMENTA: INDICA AO PODER EXECUTIVO A REVITALIZAÇÃO DAS CALÇADAS DE AMBOS OS LADOS NA RUA LEOPOLDO GAWLAK -CEP 83705-344 – BAIRRO CAPELA VELHA

JUSTIFICATIVA

Cumprimentando-o, dirijo-me a Vossa Senhoria para solicitar Arborização e Revitalização das Calçadas em ambos os lados na Rua Leopoldo Gawlak –CEP 83705-344– Bairro Capela Velha.

Tal providência se faz necessário, pois a rua encontra-se com as calçadas em ambos os lados e em péssimas condições de uso.

A falta de calçadas padronizadas em vários trechos traz riscos aos pedestres que acabam circulando pela rua.

Assim solicito o apoio e voto dos nobres vereadores que compõe esta Casa de Leis para que possamos viabilizar mais esta melhoria para nossa população.

Araucária, 23 de Junho de 2020

**Vanderlei Francisco de Oliveira
Vereador**



Assinado por **Vanderlei Francisco De Oliveira, vereador** em 23/06/2020 as 10:30:47.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzatto

O Vereador Ben Hur Custódio de Oliveira no uso de suas atribuições legais, conferida pela Lei Orgânica do Município de Araucária e Regimento Interno desta Casa em seu art. 123, propõe:

INDICAÇÃO Nº 405/2020

Requer a mesa seja encaminhado expediente ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Hissan Hussein Dehaini, solicitando a construção de redutor de velocidade e sinalizações de trânsito na Rua: Sônia Budziak, Bairro Capela Velha, Araucária.

JUSTIFICATIVA

A presente solicitação justifica-se pelo fato da reivindicação dos moradores da localidade de que se faz necessária a sinalização, pois a falta desta está colocando em risco a segurança dos mesmos, sendo que já houve acidentes de trânsito fatais no local.

A sinalização adequada e demais acessórios nas vias funcionam como uma excelente ferramenta de controle do trânsito, cujo objetivo é o de oferecer segurança.

Dianete do exposto, solicito ao Douto Plenário que vote favorável a presente indicação, sendo encaminhado a Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis, e seja direcionada ao Executivo para atendimento integral da presente.

Sem mais para o momento, reitero meus protestos de elevada estima e considerações aos pares desta Casa e a todos os cidadãos araucarienses.

Câmara Municipal de Araucária, 24 de Junho de 2020.

BEN HUR CUSTÓDIO DE OLIVEIRA
Vereador

Rua Irmã Elizabeth Werka, 55 – Jardim Petrópolis – CEP: 83.704-580 – Araucária – Paraná – Fone/Fax: (41) 3641-5200



Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 25/06/2020 as 16:10:33.



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ**
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO
GABINETE VEREADORA TATIANA NOGUEIRA

A Vereadora **Tatiana Assuiti Nogueira** no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município de Araucária/PR e o Regimento Interno desta Casa de Leis, propõe:

REQUERIMENTO N° 182/2020

EMENTA: Requer a mesa que seja encaminhado este expediente ao Exmo. Sr. Prefeito Hissam Hussein Dehaini, solicitando ao Município de Araucária através das secretarias competentes, informação sobre a cozinha Industrial de Responsabilidade da Secretaria de Agricultura e Abastecimento.

JUSTIFICATIVA

A Vereadora no uso de suas atribuições, vem por meio deste requerer, informação referente a cozinha industrial, que pertence ao município de Araucária, sob a responsabilidade da secretaria de agricultura e abastecimento. Cozinha essa que era utilizada em Programas Comunitários capacitando membros da comunidade com cursos culinários.

Ainda solicito que seja informado em qual a mesma se encontra instalada, e se foi desativada requer que seja informado a data e os motivos.

Este requerimento se justifica de duas formas: por ser um instrumento que aumenta a transparência pública e por fazer parte das atividades de fiscalização exercida pela vereança.

Conforme a Lei Federal nº 12.527, Lei de Acesso à Informação de 18 de novembro de 2011, que efetiva o direito previsto no artigo 5º, inciso XXXIII da Constituição Federal, o qual expressa o dever do Estado de garantir o direito de acesso à informação, que será franqueada, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão, e que todos têm a prerrogativa de receber dos órgãos públicos além de informações do seu interesse pessoal, também aquelas de interesse coletivo.

Rua Irmã Elizabeth Werka,55 – Jardim Petrópolis – CEP 83704-580 – Araucária-PR-Fone/Fax: (41) 3641-5200



Assinado por **Tatiana Assuiti Nogueira** em 24/06/2020 as 14:13:32.



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ**
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO
GABINETE VEREADORA TATIANA NOGUEIRA

Por isso, solicito ao D. Plenário que vote favorável a este requerimento, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 24 de Junho de 2020

**Tatiana Assuiti Nogueira
VEREADORA**

Rua Irmã Elizabeth Werka,55 – Jardim Petrópolis – CEP 83704-580 – Araucária-PR-Fone/Fax: (41) 3641-5200



Assinado por **Tatiana Assuiti Nogueira** em 24/06/2020 as 14:13:32.